

## **RESIDÊNCIA HABITUAL E LEI APLICÁVEL À SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* INTERNACIONAL\***

***HABITUAL RESIDENCE AND APPLICABLE LAW TO INTERNATIONAL CAUSA MORTIS  
 SUCCESSION***

**Alfonso-Luis Calvo Caravaca<sup>\*\*</sup>**

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é analisar o conteúdo do Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho em relação à determinação da lei aplicável. A norma traz em seu texto um critério objetivo para determinar a lei aplicável aos casos concretos: a residência habitual do falecido ao tempo do óbito. Este fator de conexão é analisado, bem como a cláusula de exceção a sua aplicação. Os conceitos de residência habitual e da cláusula de exceção, as vantagens e os inconvenientes da aplicação do Regulamento (UE) 650/2012 e alguns casos concretos relativos a sucessões internacionais são apresentados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei aplicável. Direito Europeu. Direito Internacional Privado Europeu. Residência Habitual. Jurisdição Internacional. Sucessões.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Determinação da Lei Aplicável: o Critério Objetivo. 1.1 A Residência Habitual do Falecido ao Tempo do Óbito. 1.1.1 Conceito de “Residência Habitual”. 1.1.2 Grupos de Casos. 1.1.3 Vantagens e Inconvenientes da nova Regulamentação. 1.2 A Cláusula de Exceção. 1.2.1 Conceito e Crítica. 1.2.2 Pressupostos e Consequências Jurídicas. Referências.

4

**ABSTRACT:** The aim of this article is to analyse the content of the European Union Succession Regulation (EU) 650/2012 concerning the determination of the applicable law. The Regulation contains objective standards to determine the applicable law in concrete cases: the habitual residence of a person at the time of its death. This connecting factor is analysed, as well as the exception clause and its application. The concepts of habitual residence and the exception clause, the advantages and the inconveniences of the application of the Regulation (EU) 650/2012 and some concrete cases related to cross borders successions were examined.

**KEYWORDS:** Applicable Law. European Law. European Private International Law. Habitual Residence. International Jurisdiction. Succession.

### **INTRODUÇÃO**

O Regulamento (UE) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das resoluções, à aceitação e à execução dos documentos públicos em matéria de sucessões *causa mortis* e à criação de um certificado sucessório europeu (doravante RES) contém não apenas disposições sobre competência judicial internacional (art. 4 a 19) e reconhecimento de decisões (art. 39 a 58) – para resolver os denominados *conflictos de jurisdições* –, mas também normas sobre o Direito aplicável às sucessões *causa mortis* internacionais (art. 20 a 38) – para resolver os denominados *conflictos de leis*<sup>–1</sup>. Segue, pois, o rumo do Regulamento (CE) nº

\* Tradução de Silvio Brambila Fragoso Junior, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

\*\* Catedrático de Direito Internacional Privado da Universidad Carlos III de Madrid, Espanha. Doutor em Direito pela Università di Bologna, Itália.

<sup>1</sup>Sobre as questões de Direito transitório do Direito internacional privado sucessório posterior a 17 agosto de 2015, vide, por exemplo, FRANZINA, Pietro. Articles 83 & 84. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis;

4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das resoluções e à cooperação em matéria de obrigações de alimentos, que também dispõe de normas para regular os problemas destes três setores, e se afasta dos denominados Regulamentos Roma I, Roma II e Roma III, cujas normas tratam unicamente sobre a determinação do Direito aplicável.

## 1 DETERMINAÇÃO DA LEI APLICÁVEL: O CRITÉRIO OBJETIVO

Para determinar qual é o Direito estatal aplicável a uma sucessão *causa mortis*, o RES utiliza um *critério objetivo*, que é o critério geral aplicável (à falta da *professio iuris*). Este critério objetivo reflete o *princípio de proximidade*. Por isso se recorre a uma norma de conflito para as sucessões *causa mortis* que utiliza a *residência habitual* como fator de conexão e a uma *cláusula de exceção* nos casos em que, a partir do conjunto de circunstâncias, se infira que este estava mais conectado com a lei de outro Estado<sup>2</sup>.

---

DAVÌ, Angelo; MANSEL, Heinz-Peter (Eds.). *The European Succession Regulation: A Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016; FUCIK, Robert. Art 83 und Art 84. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 556-564; RUDOLF, Claudia. EU-Erbrechtsverordnung: Übergangsvorschriften für die Wirksamkeit einer Rechtswahl und letztwilliger Verfügungen: intertemporales Kollisionsrecht. *ZfRV Europarecht, internationales Privatrecht & Rechtsvergleichung*. Heft 5, 2015, p. 212-219.

<sup>2</sup> Vide, em geral, BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions*. Commentaire du Règlement nº 650/2012 du 4 juillet 2012. Bruxelles: Bruylants, 2013, p. 283-296; BONOMI, Andrea; ÖZTÜRK, Azadi. Auswirkungen der Europäischen Erbrechtsverordnung auf die Schweiz unter besonderer Berücksichtigung deutsch-schweizerischer Erbfälle. *Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. v. 114, n. 1, 2015, p. 4-39; CACH, Christopher; WEBER, Alexander. Das Kriterium der Staatsangehörigkeit bei der Bestimmung des Erbstatuts ab 2015: zugleich eine Anmerkung zu 3 Ob 162/13 i. *Zeitschrift für Familien- und Erbrecht*. v. 9, n. 4, 2014, p. 163-165; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 148-165; ID., "Reglamento Sucesorio Europeo y residencia habitual del causante", *CDT*, 8, 1, Marzo 2016, pp. 47-75; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 529-654, 554-557 e 576-580; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell'Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 5-139, 29-37; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 42-55; DÖBEREINER, Christoph. Das internationale Erbrecht nach der EU-Erbrechtsverordnung. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins*. n. 5, 2013, p. 358-366, e DÖBEREINER, Christoph. Der Kommissionsvorschlag für das internationale Ehegüterrecht. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins*. n. 6, 2011, p. 437-446; DUTTA, Anatol. Die europäische Erbrechtsverordnung vor ihrem Anwendungsbeginn: Zehn ausgewählte Streitstandsminiaturen. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. v. 35, n. 1, 2015, p. 32-39; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 31-98; HOHLOCH, Gerhard. Kommentierung der EuErbRVO. In: ERMAN, Walter. *BGB: Kommentar*. 14. ed. Köln: Schmidt, 2014, p. 6693-6695; KANZLEITER, Rainer. Die Reform des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Union – Bedenken gegen den “gewöhnlichen Aufenthalt” als



## 1.1 A Residência Habitual do Falecido no Momento do Óbito

O artigo 21.1 do RES submete as sucessões *causa mortis* à residência habitual do falecido no momento do óbito. Determina, portanto, um *fator de conexão objetivo*; de tal forma que o ordenamento jurídico assim elaborado se caracteriza por três atributos:

1<sup>a)</sup>) Formula o *princípio da unidade e da universalidade da sucessão*. De acordo com este princípio, a lei competente para reger a sucessão *causa mortis* é aplicável à totalidade dos bens, independentemente do país onde eles se encontrarem e de sua natureza mobiliária ou imobiliária. Isto supõe uma *mudança revolucionária* para os países que –da mesma forma que a França– seguiram tradicionalmente o *princípio da pluralidade e territorialidade da sucessão (princípio escisionista)*, conforme o qual se distinguia entre bens móveis e imóveis; de tal forma que a sucessão dos primeiros se regia pela lei do último domicílio do falecido e a

---

Kriterium für das anwendbare Erbrecht. In: HANAU, Peter; SCHMITZ, Peter; SCHRÖDER, Rainer. *Notar als Berufung*. Festschrift für Stefan Zimmermann zum 60. Geburtstag am 18. März 2010. Bonn: Deutscher Notarverlag, 2010, p. 165-176; LEHMANN, Daniel. Die EU-Erbrechtsverordnung zur Abwicklung grenzüberschreitender Nachlässe. *DStR Deutsches Steurrecht*. 2012, p. 2085-2089; LOKIN, P. A. M. Choice-of-law rules in the European Regulation on succession: a familiar system for the Netherlands? *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1/6, 2015, p. 75-92; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 39-46; ODERSKY, Felix. Die Europäische Erbrechtsverordnung in der Gestaltungspraxis. *Notar*. Heft 1, 2013, p. 3-9; REYMANN, Christoph. Auswirkungen der EU-Erbrechtsverordnung auf das Fürstentum Liechtenstein. *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1, 2015, p. 40-74; RUDOLF, Claudia. Die Erbrechtsverordnung der Europäischen Union. *Österreichische Notariatszeitung*. Heft 8, 2013, p. 225-242; SCHAUB, Renate. Die EU-Erbrechtsverordnung. In: MUSCHELER, Karlheinz. *Hereditare – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht*. Band 3. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013, p. 91-131; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 171-182; SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012, p. 457-469; VOLLMER, Peter W. Die neue europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick. *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. 2012, p. 227-234; VOLMER, Michael. Die EU-Erbrechtsverordnung – erste Fragen an Dogmatik und Forensik. *Rpfleger Der Deutsche Rechtspfleger*. 2013, p. 421-433; WALTHER, Bianca. *Der Gleichlaufgrundsatz – Abkehr oder Rückkehr?* Eine kritische Auseinandersetzung mit der Bestimmung der internationalen Zuständigkeit im Erbscheinsverfahren aus deutscher und europäischer Sicht. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2013, p. 183-191; WELLER, Marc-Phillipe. Der „gewöhnliche Aufenthalt“: Plädoyer für einen willenszentrierten Aufenthaltsbegriff. In: LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Hrsg.). *Brauchen wir eine Rom I-Verordnung?* Überlegungen zu einem allgemeinen Teil des europäischen IPR. Jena: JWV Jenaer Wissenschaftliche Verlags-Gesellschaft, 2013, p. 293-323; WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft*. Heft 9, 2012, p. 601-609.



sucessão dos últimos se submetia a lei do lugar de situação dos imóveis (*lex situs* ou *lex rei sitae*)<sup>3</sup>.

2<sup>a)</sup> Mas a *lex successionis* não é determinada de acordo com a nacionalidade, mas conforme a *residência habitual* do *de cuius*. Esta formulação é importante por três motivos. Em primeiro lugar, porque não se limita a escolher entre os *sistemas de unidade e universalidade da sucessão causa mortis* – que costumam submetê-la à última nacionalidade do falecido– e *da pluralidade e territorialidade da sucessão causa mortis*, mas que se decanta por uma espécie de *tertium genus*: a residência habitual como critério objetivo. Ficam assim também afetadas as legislações de dezesseis Estados-membros do RES e um décimo - sétimo Estado (Croácia), incorporado posteriormente à UE, que seguiam o critério da nacionalidade (por exemplo: artigo 9.8 CC espanhol). Em segundo lugar, porque se confirma o “crescimento irrefreável” da noção de residência habitual, que já figurava em importantes Regulamentos da UE sobre conflito de leis, como o Regulamento Roma I (art. 4.1, art. 5.1 e 2, art. 6.1, art. 7.2), o Regulamento Roma II (art. 4.2, art. 5.1, art. 10.2, art. 11.2) e o denominado Regulamento Roma III (art. 8, lit. a] e b])<sup>4</sup>. É um fator de conexão que também está presente, mesmo que com alcance diverso, no art. 3 da Convenção da Haia de 1º de agosto de 1989, sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte<sup>5</sup>. Em terceiro e último lugar; porque, no momento da elaboração do RES, apenas três Estados-membros (Bélgica, Finlândia e Países Baixos) usavam a residência habitual como fator de conexão para determinar a lei aplicável às sucessões *causa mortis* internacionais<sup>6</sup>.

7

3<sup>a)</sup> Ademais, em caso de mudança de residência habitual do falecido, o *confílio móvel* é prevenido e evitado, estabelecendo no momento da conexão: para determinar a lei aplicável, apenas é relevante a última residência habitual ou, como diz o RES, a residência habitual do

<sup>3</sup> Vide MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vicent. *Droit International Privé*. 11. ed. Issy-les Moulineaux: LGDJ Lextenso, 2014, p. 593-595, 597 e 603-604.

<sup>4</sup> LEHMANN, Daniel. *Die Reform des Internationalen Erb- und Erbprozessrechts im Rahmen der geplanten Brüssel-IV Verordnung*. Angelbachtal: Zerb-Verlag, 2006, p. 91; WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechtnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft*. Heft 9, 2012, p. 601-609, 604.

<sup>5</sup> Sobre esta, em geral, vide LAGARDE, Paul. La nouvelle Convention de La Haye sur la loi applicable aux successions. *Revue Critique de Droit International Privé*. v. 78, 1989, p. 249-275 e, em particular sobre seu art. 3, SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 173.

<sup>6</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 148-149.

falecido “no momento do óbito” (artículo 21.1 RES). Em princípio, é irrelevante, portanto, se ele teve -ou não- uma ou várias residências habituais anteriores<sup>7</sup>.

### 1.1.1 Conceito de “Residência Habitual”

Definida a última residência habitual do falecido como conexão objetiva da sucessão *causa mortis*, torna-se obrigatório perguntar *qual é a noção de residência habitual* que o RES utiliza. Se coincide com a de domicílio, se oferece alguma definição ou se, pelo menos, apresenta critérios que permitam determinar onde se encontra o domicílio do falecido. Trata-se de uma questão complexa, que gerou fortes discussões em meios políticos e científicos e que, em suas características essenciais, pode ser desenvolvida nas seguintes grandes ideias:

1<sup>a</sup> É o fator de conexão mais utilizado nas questões de caráter pessoal, aquelas que anteriormente se agrupavam sob o conceito de *estatuto pessoal*. Usado já pela Convenção da Haia de 1902 sobre tutela de menores, seu sucesso ocorreu apenas depois da Segunda Guerra Mundial, quando começou a decair a conexão *nacionalidade* e, para substituí-la, surgiu a conexão *residência habitual* nas Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como uma espécie de noção de domicílio adaptada às necessidades da vida internacional<sup>8</sup>.

2<sup>a</sup> Mas, se a introdução da *residência habitual* como fator de conexão nestas últimas Convenções equivalia a um importante ataque contra a *nacionalidade*, marcando assim, primeiramente, o fim de sua hegemonia no Direito Internacional Privado convencional e; posteriormente, nos Direitos Internacionais Privados internos, não é menos certo que a ampla aceitação da conexão *residência habitual* como fator de conexão supôs também a rejeição da noção de *domicílio* como fator de conexão, adotada pelo Direito Internacional Privado inglês. Uma noção tão rígida que seu regime jurídico se assemelha mais ao da nacionalidade que ao conceito de *domicílio* próprio dos países da Europa continental<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 156.

<sup>8</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 83; CAVERS, David F. “Habitual Residence”: A Useful Concept? *The American University Law Review*. v. 21, 1972, p. 475-493 (também em CAVERS, David F. *The Choice of Law. Selected Essays 1933-1983*. Durham: Duke University, 1985, p. 244-262).

<sup>9</sup> CARTER, P. B. Domicil: The Case for radical Reform in the United Kingdom. *The International and Comparative Law Quarterly*. v. 36, n. 4, 1987, p. 713-728; HENRICH, Dieter. Der Domizilbegriff im englischen Internationalen Privatrecht. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationals Privatrecht*. 25. Jahrg, Heft

3<sup>a</sup> Os regulamentos de Direito Internacional Privado elaborados pela UE aceitaram também a *residência habitual* como fator de conexão<sup>10</sup>.

4<sup>a</sup> É paradoxal que não exista uma definição de *residência habitual* nas Convenções multilaterais da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado nem nos Regulamentos de Direito Internacional Privado produzidos pela UE. Não é estranho, portanto, que muitos perguntem *qual é a dificuldade* de definir o conceito de *residência habitual* ou que questionem *se esta noção é a mesma* nas diferentes fontes jurídico-internacionais ou, pelo menos, nos Regulamentos de Direito Internacional Privado da UE<sup>11</sup>.

5<sup>a</sup> Quando uma solução jurídica parece carente de lógica, costuma existir uma *explicação histórica*. Este é o caso da noção de *residência habitual*. Assim, por exemplo, na Convenção da Haia de 1902 sobre tutela de menores, considerou-se inadequada a referência ao domicílio de um menor e, em seu lugar, foi assumido que era melhor recorrer à residência habitual. O fato de que se falasse de *residência* excluía a noção de *domicile* anglo - saxônica; enquanto que acrescentar o adjetivo *habitual* permitia evitar confusões com a mera residência. Em síntese, como observaram alguns autores, explica-se historicamente; pois: “trata-se de um critério de fato, verificado caso a caso, evitando a rigidez associada às definições legais do conceito de domicílio nos ordenamentos internos”<sup>12</sup>.

---

3/4, 1960, p. 456-495; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 41.

<sup>10</sup> MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 42; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 175-176; SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012, p. 460.

<sup>11</sup> Entretanto, quase ninguém discute que a noção de “residência habitual” do art. 4 RES é a mesma utilizada no art. 21.1 RES. Neste sentido, por exemplo, SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 179. Contra, SCHAUB, Renate. Die EU-Erbrechtsverordnung. In: MUSCHELER, Karlheinz. *Hereditare – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht*. Band 3. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013, p. 113. Trata-se de um “suposto de fato com dupla relevância” (*doppelrelevante Tatsache*); ou seja, para resolver a questão de competência judicial internacional e também a questão de competência legislativa. Vide, neste sentido, WALL, Fabian. *Vermeidung negativer Kompetenzkonflikte im Zuständigkeitsrecht der Artt. 4 ff EU-ErbVO: Lässt sich die Entscheidung EuGH, Urt. v. 15.11.2012 – Rs. C-456/11 zur Bindungswirkung ausländischer Prozessurteile auf die EU-ErbVO übertragen?* *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. Heft 10, 2014, p. 272-281, 280.

<sup>12</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell'Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 32; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 48.

6<sup>a</sup> Em relação aos Regulamentos da UE, a ausência de uma definição não é uma lacuna legal gerada pelo esquecimento do legislador, mas um resultado desejado: somos donos do nosso silêncio e escravos de nossas palavras. Se qualquer Regulamento europeu de Direito Internacional Privado tivesse apresentado a definição de *residência habitual*, o conceito teria sido limitado e, provavelmente, extrapolado automaticamente de um Regulamento para outro, mesmo que regulassem situações muito diversas, gerando resultados insatisfatórios em certos casos.

7<sup>a</sup> Em relação ao RES, é preciso destacar a ausência de uma definição expressa da noção de *residência habitual* em seu texto. Esta atitude do legislador europeu foi elogiada por quem considera que qualquer tentativa de definição teria sido incompleta (não teria incluído todas as hipóteses tão variadas que podem ocorrer na prática) e, no máximo, apresentaria lacunas e dificuldades interpretativas suscetíveis de debilitar a segurança jurídica<sup>13</sup>. A ausência de definição legal de *residência habitual* no RES é mitigada por três Considerandos do próprio Regulamento (23, 24 e 25) que fornecem valiosos critérios hermenêuticos ao intérprete.

Estes Considerandos poderiam ter sido perfeitamente integrados ao próprio texto do Regulamento. Nenhum de seus preceitos define o que é a *residência habitual*, mas fornecem várias ideias importantes para este fim:

1<sup>a</sup>) A *residência habitual* é mais do que a mera permanência no território de um Estado. É uma *relação estreita e estável com um Estado* que, além da presença contínua em um território submetido a sua soberania, requer – para ser determinada – um julgamento global sobre as circunstâncias concretas do caso em questão, particularmente o próprio fato da presença no território estatal, sua condição, regularidade e duração desde antes até o momento do óbito do falecido, bem como das razões de sua presença nesse território: “[...]A fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência. A residência habitual assim determinada deverá

<sup>13</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 32-33; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 47-49.

revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa tendo em conta os objetivos específicos do presente Regulamento” (Considerando 23, *in fine*). Trata-se, em resumo, de “estabelecer o centro de vida de uma pessoa, considerando a localização preponderante de seus interesses de ordem pessoal, familiar, profissional e econômica”<sup>14</sup>. É, portanto, uma noção muito próxima a do “domicílio” usada pela jurisprudência francesa anterior ao RES para determinar a lei aplicável às sucessões *causa mortis* mobiliárias: a noção de “residência habitual” do R. 650/2012 –a imagem e semelhança do “domicílio” utilizado pela norma de conflito francesa para as sucessões de bens móveis – tem fundamento na concorrência de um *elemento material ou objetivo* (a presença física efetiva da pessoa de determinada duração no território de um Estado [*domus colere*]) e de um *elemento espiritual ou subjetivo* (a vontade da pessoa de fixar o centro de seus interesses em um lugar determinado [*animus manendi*])<sup>15</sup>. Por isso alguns autores observam que o critério de “residência habitual” não deve ser entendido de forma sensivelmente diferente ao do “domicílio” usado pelo Direito Internacional Privado francês em matéria de sucessões mobiliárias anterior ao RES<sup>16</sup>.

11

Optou-se, portanto, por um *conceito global, ponderado e casuístico* da noção de *residência habitual*.

Como conceito *global*, exige a verificação de vários indícios e não de um único ou alguns poucos: Devem ser considerados “todos os fatos pertinentes”. Geralmente se distingue

<sup>14</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 33; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 48. Sobre o *Lebensmittelpunkt*, vide, por exemplo, KUNZ, Lena. Die neue Europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick. Teil I. *GPR Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*. v. 9, n. 4, 2012, p. 208-212, e 5, 2012, pp. 253-257, em pp. 209-210; SCHÄUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHÄUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 176; SCHEUBA, Elisabeth. Aus der Praxis: die Rechtswahl im Erbrecht wirft ihre Schatten voraus. *EcoleX*. Heft 3, 2014, p. 210-215, em p. 212.

<sup>15</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 84-91; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 555; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 51-53, 58-59 e 61-63; MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vicent. *Droit International Privé*. 11. ed. Issy-les Moulineaux: LGDJ Lextenso, 2014, p. 593-594.

<sup>16</sup> MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vicent. *Droit International Privé*. 11. ed. Issy-les Moulineaux: LGDJ Lextenso, 2014, p. 609. O conceito de lugar” (*Ort*) no qual se está residindo é, como destaca SCHÄUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHÄUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 176-177, para efeitos do RES, o território de um Estado e não o de um determinado município ou qualquer outra unidade territorial interna.

entre critérios de natureza privada e critérios de natureza profissional<sup>17</sup>. Valorizam-se positivamente, como *critérios de natureza privada*, a presença de familiares do falecido, o aluguel ou compra de moradia, a educação das crianças e a existência de relações administrativas com as autoridades do Estado de residência ou a constituição de sociedades<sup>18</sup>. Como observa o TJCE, isto é assim, “na medida em que estes elementos refletem a vontade da pessoa de conferir certa estabilidade ao lugar de vinculação, devido a uma continuidade derivada de certos hábitos de vida e da manutenção de relações sociais e profissionais normais” (Sentença Tribunal de Justiça CE de 12 de julho de 2001, *Paraskevas Louloudakis/Elliniko Dimosio*, C-262/99, Rec., pág. I-05547, FJ 55)<sup>19</sup>. Do mesmo modo, o domínio do idioma do país, a existência de grupos de amigos e conhecidos locais e a participação como membro ativo de uma associação são considerados critérios de prova da integração no Estado de acolhimento<sup>20</sup>. Os *critérios de natureza profissional* são também muito variados: o exercício de atividades profissionais, a locação de locais de negócios para trabalhar por conta própria, a inserção em uma empresa, a frequência a cursos de formação profissional ou de ensino universitário, a constituição de sociedades, a abertura de uma conta bancária no Estado de acolhimento etc. *Exemplo:* Um caso especial é o das pessoas que moram em um Estado-membro nos últimos anos de sua vida, mas em “círculos nacionais fechados” sem integração na sociedade local. É a situação dos ingleses que moram nas praias gregas ou espanholas e que apenas se relacionam entre eles e dos aposentados alemães que moram a maior parte do ano em Mallorca. Qual é o Estado de sua residência habitual? Alguns opinam que é o Estado de acolhimento. Mesmo se relacionando apenas entre eles, estão integrados de certa forma<sup>21</sup>. Outros, pelo contrário, dizem que o Estado de residência habitual

<sup>17</sup> Vide BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 77-88, 81.

<sup>18</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 56-57.

<sup>19</sup> Comentada por CITTADINI, Manuela. L'orientamento della Corte di Giustizia in materia di residenza a fini fiscali. *Giurisprudenza Italiana*. n. 4, 2002, p. 869-872; SANNA, Thomas. Steuerbefreiung bei der vorübergehenden Einfuhr von Kraftfahrzeugen aufgrund gewöhnlichen Wohnsitzes im Ausland. *European Law Reporter*. 2001, p. 369-372; VALENTE, Maria Giuseppina. Recenti Pronunciamenti in Tema di Residenza Fiscale delle Persone Fisiche. *Diritto e Pratica Tributaria*. 2001, p. 847-857.

<sup>20</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 90-91; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 57.

<sup>21</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 93-94.

é o Estado de origem, desde que eles retornem regularmente e convivam quase que exclusivamente em um ambiente alemão (ou inglês) que confirme a inexistência de nenhuma integração no Estado de residência<sup>22</sup>.

Como conceito *ponderado*, é preciso valorizar o peso de cada um deles; ou seja, da concorrência de dois ou mais indícios não cabe inferir automaticamente que a presença no território de um Estado seja equivalente à residência habitual.

Finalmente, é um conceito *casuístico*, pois sempre será preciso analisarmeticulosamente e caso a caso os pressupostos sucessórios propostos, sem que esta análise possa ser substituída por referências vagas a *categorias gerais* (por exemplo: a sucessão *causa mortis* do inglês com uma residência em Londres e uma segunda residência em Marbella) ou a *presunções* (por exemplo: a ideia de que deve ter passado, pelo menos, cinco anos para que a residência em um Estado seja considerada residência habitual).

Da estrutura do conceito de residência habitual, são deduzidas algumas *consequências práticas*. Primeira: No caso dos *recém-nascidos*, mesmo inexistindo uma regra específica para eles no RES, pode-se afirmar que sua residência habitual é a do Estado onde residem habitualmente seus progenitores. Caberia, portanto, a possibilidade de nascerem em num Estado e terem a residência habitual em outro, no qual nunca estiveram<sup>23</sup>. Segunda: No caso de *internação* em penitenciária ou clínica psiquiátrica, tampouco existe vontade e, portanto, tampouco existe residência habitual nesse Estado, se é que não havia antes, a efeitos do RES<sup>24</sup>. Terceira: O termo *habitual* não deve ser entendido como antagônico ao termo “insólito” ou “extraordinário”, mas no sentido do lugar onde o falecidosidia “de forma ordinária”, “usualmente” ou “por regra geral” (*in der Regel*)<sup>25</sup>. Isto permite distinguir a

<sup>22</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 57; SÜß, Rembert. Der Vorschlag der EG-Kommission zu einer Erbrechtsverordnung (Rom IV-Verordnung) vom 14.Oktober 2009. *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. 2009, p. 342-348, 344.

<sup>23</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 51; KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 284. Contra, CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 85. Sobre esta questão, que às vezes se confunde com a possibilidade de que uma pessoa adquira residência habitual mediante um representante, GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 64-66.

<sup>24</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 52.

<sup>25</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 52-53; KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 284.

“residência habitual” da “mera residência”<sup>26</sup> ou da mera “estadia efêmera”, para o que basta a efetiva presença física em um lugar; como, por exemplo, a escala técnica num aeroporto, uma visita a Eurodisney ou a frequência, durante um ou dois meses, a Cursos de verão para estudar idiomas estrangeiros<sup>27</sup>. Um indício determinante para a residência num Estado ser considerada “habitual” é o *tempo*: quanto mais tempo transcorrido desde o início da presença contínua de um indivíduo no território de um Estado específico, mais provável é que se trate de uma “residência habitual”<sup>28</sup>. Apesar disto, o RES não determinou com precisão um período de tempo a partir do qual a residência seja “habitual” (= sem previsão de duração mínima [*Mindestdauer*])<sup>29</sup>. O Direito comparado mostrava prazos muito variados, que iam dos três

---

<sup>26</sup> Vide BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 120; BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 81-82; GREESEK, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 53.

<sup>27</sup> CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico. Granada: Comares, 2014, p. 85-86; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 44; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 176; WALTHER, Bianca. *Der Gleichlaufgrundsatz – Abkehr oder Rückkehr? Eine kritische Auseinandersetzung mit der Bestimmung der internationalen Zuständigkeit im Erbscheinsverfahren aus deutscher und europäischer Sicht*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2013, p. 29.

<sup>28</sup> Vide BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 108-113; BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 81; GREESEK, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 58. Sobre o problema da possibilidade de “constituição imediata de uma residência habitual” (*sofortige Begründung des gewöhnlichen Aufenthalts*) vide BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 84-85; GREESEK, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 66-71; KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 284.

<sup>29</sup> CACH, Christopher; WEBER, Alexander. Das Kriterium der Staatsangehörigkeit bei der Bestimmung des Erbstatuts ab 2015: zugleich eine Anmerkung zu 3 Ob 162/13 i. *Zeitschrift für Familien- und Erbrecht*. v. 9, n. 4, 2014, p. 165; DÖBEREINER, Christoph. Das internationale Erbrecht nach der EU-Erbrechtsverordnung. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins*. n. 5, 2013, p. 362; GREESEK, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 58; KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 279; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 44; LEHMANN, Daniel. Die EU-Erbrechtsverordnung zur Abwicklung grenzüberschreitender Nachlässe. *DStR Deutsches Steurrecht*. 2012, p. 2085-2086; ODERSKY, Felix. Die Europäische Erbrechtsverordnung in der

meses aos sete anos<sup>30</sup>. Além disso, não era previsível chegar a um acordo durante a elaboração do RES<sup>31</sup>.

2<sup>a)</sup>) A *ratio legis* ou justificativa da preferência dos autores do RES pela conexão da *residência habitual*, ao invés de qualquer outra, é o desejo de “[...] assegurar uma conexão real entre a sucessão e o Estado-membro em que a competência é exercida [...]”, sempre que a residência habitual determinada revelar “uma relação estreita e estável” (Considerando 23), expressão, a primeira vista, enigmática com a qual se aponta para a necessidade de que efetivamente o centro da vida social do falecido se encontre no referido Estado.

3<sup>a)</sup>) Que a *residência habitual* considerada deva ser “uma relação estreita e estável” é uma exigência legal que suscita um problema: Que lei deve ser aplicada quando o falecido tiver uma *relação mais estreita e estável com um Estado* diferente ao de sua residência habitual? O RES é muito meticuloso a este respeito. Em primeiro lugar, evita equívocos. Uma coisa é que o *centro de gravidade* da relação se encontre em um Estado diferente ao da residência habitual (*centro de gravidade deslocado*) e outra, bem diversa, é que o *centro de gravidade* da relação se encontre no Estado de residência habitual do falecido; mas seja problemático precisar onde se acha realmente a residência habitual (*centro de gravidade indeterminado*). O Considerando 24 RES se refere a esta segunda hipótese, ao lembrar que: “Em certos casos, poderá ser complexo determinar a residência habitual do falecido [...]. Posteriormente, expõe e designa três dos *pressupostos problemáticos* que podem ocorrer, o do falecido que tem um centro de vida familiar e outro profissional em diferentes Estados, o do falecido que tem simultaneamente residência habitual em dois ou mais Estados e, finalmente,

---

Gestaltungspraxis. *Notar*. Heft 1, 2013, p. 4; REYMANN, Christoph. Auswirkungen der EU-Erbrechtsverordnung auf das Fürstentum Liechtenstein. *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1, 2015, p. 44; RUDOLF, Claudia. Die Erbrechtsverordnung der Europäischen Union. *Österreichische Notariatszeitung*. Heft 8, 2013, p. 234; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 178; SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012, p. 458; WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft*. Heft 9, 2012, p. 603.

<sup>30</sup> BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 109; KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 279; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 58-59.

<sup>31</sup> GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 59.



o do falecido que não tem nenhuma residência habitual em um território estatal: “Este seria o caso, em particular, quando por motivos profissionais ou econômicos o falecido transferisse sem domicílio para outro país por motivos de trabalho, às vezes por um período prolongado, mas mantivesse uma relação estreita e estável com seu Estado de origem. Neste caso, dependendo das circunstâncias, poderia ser considerado que o falecido tinha sua residência habitual em seu Estado de origem, onde estava situado o centro de interesse de sua família e sua vida social. Também poderiam ocorrer outras situações complexas quando o falecido tivesse residido em diversos Estados alternativamente ou viajado de um Estado para outro sem residir permanentemente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens em um desses Estados, a sua nacionalidade ou local onde se situam esses bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais” (Considerando 24). Em segundo lugar, dispõe uma solução para o caso de que, determinada a residência habitual do falecido, exista, em efeito, uma conexão mais estável e estreita com outro Estado (*centro de gravidade deslocado*): A *cláusula de exceção* (artigo 21.2 RES).

4º) Que, para determinar a *residência habitual*, devam ser considerados os “objetivos específicos” do RES: assegurar a correta administração da justiça na UE; facilitar o bom funcionamento do mercado interno, eliminando os obstáculos à livre circulação daquelas pessoas que encontram dificuldades para exercer seus direitos em casos de sucessão *causa mortis* com repercussões transfronteiriças; assegurar no espaço europeu de justiça que os cidadãos possam organizar suas sucessões e garantir de forma eficaz os direitos dos herdeiros e legatários e das pessoas próximas ao falecido, bem como dos credores da sucessão (Considerandos 7 e 23, *in fine*)<sup>32</sup>. A razão última da interpretação do conceito de “residência habitual” à luz dos objetivos específicos do RES não é outra além do fato de que se trata de uma *noção autônoma*, própria do Direito europeu, que não tem motivos para coincidir com o exato significado existente em cada um dos Estados-membros (*autonome Auslegung*)<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Vide CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 555.

<sup>33</sup> BUSCHBAUM, Markus. Die künftige Erbrechtsverordnung: Wegbereiter für den Acquis im europäischen Kollisionsrecht. In: MANSEL, Heinz-Peter; BECKMANN, Roland Michael; MATUSCHE-BECKMANN (Hrsg.). *Weitsicht in Versicherung und Wirtschaft*. Gedächtnisschrift für Ulrich Hübner. Heidelberg: C. F. Müller, 2012, p. 589-605, em p. 593; DÖRNER, “EuErbVO: Die Verordnung zum Internationalen Erb- und Erbverfahrensrecht ist in Kraft!”, *ZEV*, 2012, pp. 505-513, en p. 510; HEINIG, Jens. Rechtswahlen in Verfügungen von Todes wegen nach der EU-Erbrechts-Verordnung. *Rheinische Notar-Zeitschrift*. Heft 5, 2014,

5º) Finalmente, a determinação do Estado da última residência habitual do falecido não depende de fatores tais como o fato de ser *legal* ou *ilegal*, coincidir ou não com o *domicílio fiscal* ou que aquele se encontre inscrito no *registro municipal*<sup>34</sup>. Por isso a “residência habitual” foi classificada como um “domicílio fático” (*faktischer Wohnsitz*)<sup>35</sup>. Existem motivos para esta interpretação: o RES não exige de forma expressa ou tácita e, como não distingue, permite a aplicação do critério hermenêutico *ubilex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (Digesto, 6, 2, 8). *Exemplo:* Após o falecimento na França do Sr. J. Pellegrin (2000), a Sra. E. Michel, sua segunda esposa, e o Sr. G. Pellegrin, filho de seu primeiro casamento, litigam no judiciário francês. Eles deixaram claro desde o princípio que os imóveis da herança estavam situados na França e que sua sucessão se regia, portanto, pela lei francesa. Mas hesitaram se a mesma seria aplicável à sucessão dos bens móveis; já que o falecido tinha um domicílio fiscal na Suíça, o que lhe permitia gozar dos benefícios de um regime tributário menos gravoso que o francês. A *Cour de cassation* entendeu que a lei francesa também era aplicável à sucessão mobiliária; pois “se deduzia do conjunto de circunstâncias de fato que o último domicílio do falecido estava situado na França, onde ele

---

p. 197-229, em p. 199; ODERSKY, Felix. Die Europäische Erbrechtsverordnung in der Gestaltungspraxis. *Notar.* Heft 1, 2013, p. 4; RUDOLF, Claudia. Die Erbrechtsverordnung der Europäischen Union. *Österreichische Notariatszeitung.* Heft 8, 2013, p. 234; SCHAUER, Renate. Die EU-Erbrechtsverordnung. In: MUSCHELER, Karlheinz. *Hereditare – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht.* Band 3. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013, p. 112; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung.* Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 176; SCHEUBA, Elisabeth. Aus der Praxis: die Rechtswahl im Erbrecht wirft ihre Schatten voraus. *Ecolex.* Heft 3, 2014, p. 212; WELLER, Marc-Phillipe. Der „gewöhnliche Aufenthalt“: Plädoyer für einen willenszentrierten Aufenthaltsbegriff. In: LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Hrsg.). *Brauchen wir eine Rom I-Verordnung?* Überlegungen zu einem allgemeinen Teil des europäischen IPR. Jena: JWV Jenaer Wissenschaftliche Verlags-Gesellschaft, 2013, p. 306 y 312; WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft.* Heft 9, 2012, p. 603.

<sup>34</sup> Vide BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht.* Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 118-119; BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag.* Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 83-84; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico.* Granada: Comares, 2014, p. 83-84 e 94; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado.* 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 555; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung.* Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 59-61; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung.* Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 178.

<sup>35</sup> MANKOWSKI, Peter. § 7. Der Allgemeine Teil des deutschen Internationalen Privatrechts. In: VON BAR, Christian; MANKOWSKI, Peter. *Internationales Privatrecht.* 2. ed. v. I Allgemeine Lehren. München: C. H. Beck, 2003, p. 564.



morava com sua segunda esposa e onde estavam seus principais interesses; e não na Suíça, país no qual os fatores de conexão eram puramente circunstanciais e unicamente destinados a satisfazer uma regulamentação administrativa”<sup>36</sup>.

### 1.1.2 Grupos de Casos

O RES distingue entre *casos simples* e *casos complexos* de determinação da localização da residência habitual do falecido.

De acordo com o Considerando 23 RES, para determinar a residência habitual deve ser realizada uma avaliação geral das circunstâncias de vida do falecido nos anos precedentes a seu falecimento e no momento do óbito, examinando todos os fatos pertinentes, particularmente a duração e a regularidade da presença do falecido no Estado em questão, bem como as condições e os motivos dessa presença. A partir deste conjunto de critérios, os tribunais poderão determinar o Estado de residência habitual do falecido sem grandes dificuldades na maioria dos casos. Trata-se de pressupostos que poderíamos denominar *casos simples*<sup>37</sup>.

Entretanto, em certos casos pode ser complicado precisar qual é a última residência habitual do falecido (Considerando 24 RES). Trata-se de pressupostos que poderíamos denominar *casos complexos*. São apresentadas várias soluções para três possíveis casos complexos:

a) *Residência habitual pessoal e familiar contra residência habitual profissional*<sup>38</sup>. Se, por motivos profissionais ou econômicos, o falecido transfere seu domicílio para outro país para trabalhar; mas mantém uma relação estreita e estável com seu Estado de origem, presume-se que o falecido tem sua residência habitual no Estado de origem, entendendo como tal o Estado onde está situado o centro de interesse de sua família e sua vida social. Este poderia ser o caso, por exemplo, dos chamados trabalhadores viajantes, como o viajante a

<sup>36</sup> Cour de cassation, 30 de outubro de 2006, *Rev crit dr int priv*, 96/3, 2007, pp. 573-575, com nota de ANCEL.

<sup>37</sup> Vide CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 554.

<sup>38</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, pp. 91-92; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 555-556.

trabalho (*Arbeitspendler*) que se encontra, de segunda à sexta, em seu lugar de trabalho - Frankfurt (Alemanha) - e que passa os finais de semana com a família, que reside habitualmente em Viena (Áustria)<sup>39</sup>.

b) *Falecidos com duas ou mais residências habituais*<sup>40</sup>. Poderia presumir-se –como alguma legislação estatal a propósito do “domicílio”– que as pessoas têm apenas uma residência habitual. Mas o RES não contém nenhuma disposição neste sentido. Por outro lado, existem situações nas quais, certamente, uma pessoa poderia ter duas ou mais residências habituais. Este seria o caso, por exemplo, dos aposentados alemães na Toscana ou em Mallorca, dos trabalhadores temporários ou dos trabalhadores emigrantes e de estudantes no exterior sem planos de futuro definidos<sup>41</sup>.

Para vencer este inconveniente, alguns autores sugerem usar o mesmo critério utilizado por certas legislações estatais para determinar o Direito aplicável à pessoa que tem *dupla nacionalidade* (aplicar a *nacionalidade efetiva*, que costuma coincidir com a do Estado no qual o indivíduo tem sua residência habitual). Se a residência habitual auxilia a nacionalidade

<sup>39</sup> SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 177.

<sup>40</sup> Vide sobre esta questão BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 137-142; GEIMER, Reinhold. KG, 03-03-1987 – 1 VA 6/86: Maßgebender Zeitpunkt für das auf ausländische Urteile anzuwendende Anerkennungsrecht. *Neue Juristische Wochenschrift*. Heft 10, 1988, p. 651-652, 652; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 556; GUTZLER, Helmut. LG Hamburg, 10. 10. 1947 - 3 R 447/47: LG Hamburg Zwischen, Urteil vom 10. 10. 1947 - 3 R 447/47. *Neue Juristische Wochenschrift*. Heft 4, 1949, p. 153-154, 154; HENRICH, Dieter. Bericht zu OLG Hamm 13.3.1989. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. 1990, p. 58-59, 59; LANGE, H. Wohnsitz und Wohnung, einheitlicher und mehrfacher Wohnsitz bei Eltern und Kindern. In: HARMS, Wolfgang et al. (Hrsg.). *Entwicklungstendenzen im Wirtschafts- und Unternehmensrecht*. Festschrift für Horst Bartholomeyczik zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 1973, p. 241-248, 243-244; LAUTERBACH. Anmerkung zu RG 15.11.1941. *Deutsches Recht*. Ausgabe A, 1942, p. 535-537, 535; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 40 y 45; MANN, F. A. Der „gewöhnliche Aufenthalt“ im Internationalen Privatrecht. Ein Beitrag zum Problem der Rechtsvereinheitlichung. *Juristenzeitung*. 11. Jahrg. Heft 15/16, 1956, p. 466-470, 470; RIEZLER, Erwin. *Internationales Zivilprozessrecht und prozessuales Fremdenrecht*. Berlin: de Gruyter, 1949, p. 185; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 177-178; SCHEUCHER, L. Das Haager Testamentsformabkommen. *ZfRV Europarecht, internationales Privatrecht & Rechtsvergleichung*. 1965, p. 216-223 e 1966, pp. 85-98, 95; SCHWIMMANN, Michael. Das neue internationale Ehrerecht Österreichs. *Juristische Blätter*. 1979, p. 341-353, 342; STOLL, Hans. Rezension zu Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht. *JZ Juristenzeitung*. 1956, p. 466-470; WOLFF, Martin. *Das internationale Privatrecht Deutschlands*. 3. ed. Berlin: Springer, 1954, p. 43.

<sup>41</sup> STÜRNER, Michael. Deutsch-italienische Erbfälle unter der kommenden Europäischen Erbrechtsverordnung. *Jahrbuch für Italienisches Recht*. Heft 26, 2013, p. 67.

nos casos de plurinacionalidade (Artigo 5º Abs. 1 S. 1 EGBGB), que a nacionalidade auxilie também os casos de pluralidade de residências habituais<sup>42</sup>. Esta interpretação poderia se fundamentar no Considerando Nº 24 RES: “[...] “Outros casos complexos poderão igualmente ocorrer quando o falecido tenha vivido de forma alternada em vários Estados ou tenha viajado entre Estados sem se ter instalado de forma permanente em nenhum deles. Caso o falecido fosse um nacional de um desses Estados ou tivesse todos os seus principais bens em um desses Estados, a sua nacionalidade ou o local onde se situam os bens poderia ser um fator especial na apreciação global de todas as circunstâncias factuais”.

Resumindo: se o falecido residiu alternativamente ou viajou de um Estado para outro sem residir permanentemente em nenhum deles, são listados dois elementos que podem ser um “fator especial” na avaliação geral das circunstâncias objetivas: que o falecido fosse nacional de um desses Estados onde residiu alternativamente ou de forma não permanente ou que o falecido tivesse seus principais bens em um deles. Portanto, não se estabelece uma clara presunção.

c) *Falecidos sem residência habitual*<sup>43</sup>. Houve discussões para determinar se tais pessoas existem. Em rigor, afirma-se que apenas um autêntico nômade carece de residência habitual: “Unless one led a nomadic life, one had to be habitually resident somewhere”<sup>44</sup>. Não se trata de não morar em uma cidade ou aldeia, mas de não morar em nenhum Estado de forma habitual. Discute-se, por outra parte, se é possível perder a residência habitual anterior (mesmo a de origem), sem adquirir uma nova residência habitual. Existem exemplos jurisprudenciais no âmbito do sequestro internacional de menores e do divórcio. *Exemplo 1:* Em 1987, um casal de britânicos teve um filho extraconjugal nascido na Austrália ocidental. Em 21 de março de 1990, a mãe abandonou a Austrália rumo à Inglaterra, levando seu filho

20

<sup>42</sup> Vide STÜRNER, Michael. Deutsch-italienische Erbfälle unter der kommenden Europäischen Erbrechtsverordnung. *Jahrbuch für Italienisches Recht*. Heft 26, 2013, p. 67-68. Vide, no mesmo sentido, por exemplo, CACH, Christopher; WEBER, Alexander. Das Kriterium der Staatsangehörigkeit bei der Bestimmung des Erbstatuts ab 2015: zugleich eine Anmerkung zu 3 Ob 162/13 i. *Zeitschrift für Familien- und Erbrecht*. v. 9, n. 4, 2014, p. 165; LOKIN, P. A. M. Choice-of-law rules in the European Regulation on succession: a familiar system for the Netherlands? *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1/6, 2015, p. 5.

<sup>43</sup> Vide sobre esta questão, ALBRECHT, Philipp. *Die steuerliche Behandlung deutsch-englischer Erbfälle*. Köln: Carl Heymann, 1992, p. 241-242; BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 142-147; FENTIMAN, Richard. Domicile Revisited. *The Cambridge Law Journal*. v. 50, n. 3, 1991, p. 450 e ss.; GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 71-74; HENRICH, Dieter. Der Domizilbegriff im englischen Internationalen Privatrecht. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*. 25. Jahrg, Heft 3/4, 1960, p. 459 e ss.

<sup>44</sup> Hack v. Hack [1976] 6 Fam. Law 177.

sem o conhecimento do pai. Em 12 de abril de 1990, um tribunal australiano concedeu a guarda ao pai. Uma semana depois, as autoridades australianas solicitaram a restituição do menor para a justiça inglesa. Na *House of Lords*, o orador, Lord Brandon of Oakbrook, afirmou que: “*A person may cease to be habitually resident in country A in a single day if he or she leaves it with a settled intention not to return [...] Such a person cannot, however, become habitually resident in country B in a single day*”<sup>45</sup>. *Exemplo 2:* Em 1964, uma alemã residente na Alemanha casou com um holandês, que trabalhava com seguros, residente nesse mesmo país. No início de 1986, ambos se mudaram para a Holanda. Após poucas semanas, a mulher se separou do marido e voltou para a Alemanha. Um ano depois, a esposa solicitou o divórcio e pagamento de pensão (*Versorgungsausgleich*). Em uma sentença muito discutível, o *Bundesgerichtshof*, que devia aplicar a lei da última residência habitual em comum, dado que os esposos tinham nacionalidades distintas, afirmou que não existia tal residência habitual comum. Poucas semanas não bastavam para que a esposa tivesse adquirido a residência habitual na Holanda e, por uma série de controvertidas circunstâncias, tinha perdido sua residência habitual na Alemanha<sup>46</sup>.

Diante destes casos, a realidade mostra que os “modernos nômades” existem. Equivalem aos apátridas, quando a nacionalidade é o fator de conexão usado pela norma de conflito para determinar a lei aplicável à sucessão *causa mortis*. *Exemplo 1:* Em 1986, foi divulgada a notícia de que um jovem da Nova Zelândia passou três anos viajando pela Europa<sup>47</sup>. Imaginemos que este *clone imperfeito de Forrest Gump* tivesse falecido e, além disso, que tivesse deixado uma herança considerável. O que deveria ser feito neste caso? Está claro que não se pode aplicar o art. 21.1 RES; porque a conexão “residência habitual” é impraticável. O RES não prevê explicitamente nenhuma conexão subsidiária para este tipo de casos. A única solução seria recorrer, por analogia, à *cláusula de exceção* do art. 21.2 RES e aplicar a lei do Estado com o qual o falecido está mais conectado, em cujo caso não se trataria

<sup>45</sup> Re J (A Minor) (Abduction: Custody Rights) [1990] 3 W.L.R. 492, 504. Vide o comentário de BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 144-145.

<sup>46</sup> Bundesgerichtshof 3 de fevereiro de 1993, *IPRax*, 1994, p. 131. Vide o comentário de BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 145-147.

<sup>47</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 72.

da correção de uma solução legal, mas de preencher uma lacuna legal<sup>48</sup>. *Exemplo 2:* Um brasileiro viaja pelo mundo trabalhando como técnico de centrais nucleares. Ele mora em épocas variadas em diversos países da UE e extracomunitários. Tem bens imóveis em cinco países (entre eles uma luxuosa residência em Mallorca). Tem escritórios profissionais em Nova Iorque, Genebra, Barcelona e Paris. Após seu falecimento, sua herança é disputada por uns brasileiros, parentes distantes domiciliados no Rio de Janeiro, a companheira sentimental do falecido durante os últimos anos (uma cantora francesa com residência habitual em Mallorca) e um espanhol, residente em Menorca que assegura ser filho do falecido. Se os tribunais espanhóis se declararem competentes (art. 10 RES), poderiam aplicar a esta sucessão a lei espanhola em virtude das relações mais estreitas (art. 21.2 RES), visto que o falecido tinha imóveis na Espanha, sua companheira sentimental residia habitualmente na Espanha e o suposto filho espanhol também residia habitualmente na Espanha<sup>49</sup>. *Exemplo 3:* Afirmou-se que, no caso do tenista profissional que disputa partidas pelo mundo todo durante sete ou oito meses por ano, seu centro de vida se encontra no lugar onde reside sua família, que é onde ele se encontra em “casa”<sup>50</sup>. O exemplo do tenista profissional que participa de torneios no mundo todo não é pertinente para o problema do *de cuius* que tenha adquirido uma residência profissional fixa num país diverso àquele onde se encontra sua residência pessoal e familiar; pois o caso do tenista é mais similar ao daquele que, viajando continuamente, não tem residência fixa em lugar algum.

22

### 1.1.3. Vantagens e Inconvenientes da Nova Regulamentação

São várias as razões que defendem a utilização da residência habitual do falecido no momento do falecimento como fator de conexão<sup>51</sup>:

<sup>48</sup> Vide HOHLOCH, Gerhard. Kommentierung der EuErbRVO. In: ERMAN, Walter. *BGB: Kommentar*. 14. ed. Köln: Schmidt, 2014, p. 6694-6695; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 157 e 159.

<sup>49</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 157 e 159.

<sup>50</sup> BAETGE, Dietmar. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994, p. 143.

<sup>51</sup> Vide sobre a discussão em torno da “residência habitual” ou da “nacionalidade” como elementos de conexão para o estatuto sucessório, BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012*. Bruxelles: Bruylants, 2013, p. 285-287; BONOMI, Andrea; ÖZTÜRK, Azadi. Auswirkungen der Europäischen Erbrechtsverordnung auf die Schweiz unter besonderer Berücksichtigung deutsch-schweizerischer Erbfälle. *Zeitschrift für*

1<sup>a</sup>) Na maioria das sucessões *causa mortis* internacionais, a última residência habitual do falecido é uma *conexão objetiva* que garante a maior proximidade entre o suposto do fato e a legislação aplicável (*princípio da proximidade*, *Prinzip der engsten Verbindung*)<sup>52</sup>. Efetivamente, é no Estado onde se encontrava essa residência habitual do falecido onde também se encontra seu centro de vida e onde se costuma localizar a maioria dos herdeiros e legatários, dos bens e dos credores<sup>53</sup>.

Caso isso não seja assim, cabe imaginar o recurso a outras regras, quando a sucessão estiver mais conectada com outro país no qual o falecido tivesse uma residência anterior, com o país de nacionalidade do falecido ou com o país de situação dos bens imóveis. Para estes supostos, podem ser previstas outras normas de conflito (por exemplo: uma admissão limitada da autonomia da vontade, mediante o recurso à *professio iuris* a favor da lei de nacionalidade ou da *lex rei sitae*) ou, até mesmo, uma norma de funcionamento (por exemplo: uma *cláusula de exceção*).

2<sup>a</sup>) A última residência habitual do falecido é uma *conexão neutra*; que, no caso de casamentos entre pessoas de nacionalidades diferentes, não apenas não discrimina ninguém por razão de sexo, mas insiste no que, de forma ordinária, une os cônjuges (a residência

---

*Vergleichende Rechtswissenschaft.* v. 114, n. 1, 2015, p. 8; BUSCHBAUM, Markus. Die künftige Erbrechtsverordnung: Wegbereiter für den Acquis im europäischen Kollisionsrecht. In: MANSEL, Heinz-Peter; BECKMANN, Roland Michael; MATUSCHE-BECKMANN (Hrsg.). *Weitsicht in Versicherung und Wirtschaft. Gedächtnisschrift für Ulrich Hübner*. Heidelberg: C. F. Müller, 2012, p. 593; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 149-155; GEIMER, Reinhold. Gedanken zur europäischen Rechtsentwicklung. Von der Donaumonarchie zur Europäischen Union. *Notariats Zeitung*. Heft 16, 2012, p. 70 e ss., pp. 76-77; GREESKE GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 35-36 e 43; KANZLEITER, Rainer. Die Reform des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Union – Bedenken gegen den “gewöhnlichen Aufenthalt” als Kriterium für das anwendbare Erbrecht. In: HANAU, Peter; SCHMITZ, Peter; SCHRÖDER, Rainer. *Notar als Berufung*. Festschrift für Stefan Zimmermann zum 60. Geburtstag am 18. März 2010. Bonn: Deutscher Notarverlag, 2010, p. 165-176; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 40-41 e 44-45; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 174-175; SCHEUBA, Elisabeth. Aus der Praxis: die Rechtswahl im Erbrecht wirft ihre Schatten voraus. *EcoleX*. Heft 3, 2014, p. 211-212 e 214; SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012, p. 460, 462 e 465-469; VOLMER, Michael. Die EU-Erbrechtsverordnung – erste Fragen an Dogmatik und Forensik. *Rpfleger Der Deutsche Rechtspfleger*. 2013, p. 603 e 605.

<sup>52</sup> KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 26.

<sup>53</sup> Vide KINDLER, P. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 1, 2010, p. 44-50, 47.

habitual em um Estado) e não no que os separa (as nacionalidades de Estados diferentes) (*argumento da lei do grupo*).

3<sup>a</sup>) A opção da UE pela última residência habitual do falecido favorece a *correlação entre o fórum e o ius* (*Gleichlaufzwischen Zuständigkeit und anwendbarem Recht*): Em virtude do artigo 4 RES (a residência habitual como foro de competência judicial internacional) e do artigo 21.1 RES (a residência habitual como fator de conexão), a competência judicial internacional e a lei aplicável em matéria sucessória coincidem e, portanto, os tribunais aplicarão suas próprias leis a estes casos<sup>54</sup>. Como indica o Considerando 27 RES, “As disposições do presente Regulamento são concebidas a fim de assegurar que a autoridade que trata da sucessão aplique, na maior parte das situações, o seu direito interno [...]. Assim são evitados posteriores e complexos problemas de aplicação, como o reenvio ou o tratamento processual do Direito estrangeiro. A *Gleichlauf* serve para dar segurança jurídica e para racionalizar o Direito. Ao permitir que o procedimento seja mais rápido, aumenta a qualidade das decisões, representa economia de recursos para as partes e evita problemas de coordenação entre o Direito material e o Direito processual<sup>55</sup>.

4<sup>a</sup>) A opção pela residência habitual do falecido ao tempo do óbito, que costuma coincidir com a residência habitual do outro cônjuge na maioria dos casos, favoreceria também a *correlação entre a lei aplicável às sucessões causa mortis e a lei aplicável aos regimes econômico-matrimoniais*, quando esta última for, diante da carência da autonomia da vontade ou como conexão única, a lei de residência habitual comum<sup>56</sup>. Graças ao RES, o juiz

24

---

<sup>54</sup> WALTHER, Bianca. *Der Gleichlaufgrundsatz – Abkehr oder Rückkehr?* Eine kritische Auseinandersetzung mit der Bestimmung der internationalen Zuständigkeit im Erbscheinsverfahren aus deutscher und europäischer Sicht. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2013, p. 167 e ss.

<sup>55</sup> GEIMER, Reinhold. Gedanken zur europäischen Rechtsentwicklung. Von der Donaumonarchie zur Europäischen Union. *Notariats Zeitung*. Heft 16, 2012, p. 76; GREESEKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 48-49 e 150; MANKOWSKI, Peter. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015, p. 41; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO*: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 173; SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012, p. 460; WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechtnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft*. Heft 9, 2012, p. 604-605.

<sup>56</sup> A *Proposal for a Council Regulation on jurisdiction, applicable law and the recognition and enforcement of decisions in matters of matrimonial property regimes*, Bruxelas, 2.3.2016 COM(2016) 106 final, prevê que os cônjuges ou futuros cônjuges possam, em determinadas condições, submeter seu regime econômico-matrimonial à lei do Estado onde ambos ou um deles residirem habitualmente, ao tempo da conclusão do acordo (art. 22.1, letra a]). Mesmo assim prevê que, diante da falta de autonomia da vontade, a lei que rege o regime econômico-

da última residência habitual comum do falecido não apenas será competente, mas aplicará sua própria lei material tanto ao regime econômico-matrimonial quanto à própria sucessão *causa mortis*. Isto simplifica extraordinariamente o trabalho do juiz; já que a dissolução do regime econômico-matrimonial é uma tarefa prévia à delação hereditária que supõe, em ocasiões difíceis, problemas de adaptação que não ocorreriam aqui; já que são extraídas de um mesmo ordenamento jurídico estatal tanto as normas jurídicas reguladoras do regime econômico-matrimonial quanto as sucessórias. Ambos os grupos normativos responderiam a princípios coerentes.

5<sup>a)</sup>) Um argumento de caráter político apóia na atualidade o recurso à última residência habitual e não à nacionalidade, como fator de conexão para as sucessões *causa mortis*. Como observa a melhor doutrina, a *nacionalidade* é um fator de conexão muito vinculado à noção de soberania estatal que substituiu o domicílio nas codificações estatais do século XIX, sob a forte influência do princípio das *nacionalidades* e da formação de novos Estados europeus<sup>57</sup>. Portanto, cabe questionar o sentido de conservar o fator de conexão “nacionalidade” em Estados envolvidos em um processo de integração supranacional, que estão empenhados em construir um espaço judicial europeu no qual existe uma “regressão” do princípio da nacionalidade e uma “erosão” da ideia de soberania estatal<sup>58</sup>. Enquanto cabe questionar se a “nacionalidade” como fator de conexão acaba discriminando pessoas que residem em um

25

---

matrimonial será, em primeiro lugar, a lei do Estado de sua primeira residência habitual comum depois da celebração do casamento (art. 26.1, letra a]). Finalmente, em casos excepcionais, diante da ausência da autonomia da vontade, admite-se que um dos cônjuges solicite ao juiz a aplicação da lei de um Estado distinto, no qual os cônjuges tenham residido por muito tempo (art. 26.3, letra a]). Por outra parte, a *Proposal for a Council Regulation on jurisdiction, applicable law and the recognition and enforcement of decisions in matters of the property consequences of registered partnerships*, Bruxelas, 2.3.2016 COM(2016) 107 final, contempla dois supostos de aplicabilidade da lei do Estado de residência habitual do casal registrado ou, pelo menos, de um deles: quando se submeterem a essa lei (art. 22.1, letra a]) e, diante da ausência da autonomia da vontade, quando for decidido por uma autoridade judicial, perante a qual será provado que o casal teve sua última residência habitual comum em um Estado diverso ao do registro (art. 26.2, letra a]). Vide BIAGIONI, Giacomo. L’ambito di applicazione del Regolamento sulle successioni. In: FRANZINA, Pietro; LEANDRO, Antonio (Eds.). *Il Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni Mortis Causa*. Milano: Giuffrè, 2013, p. 25-58, 49-52; DENGEL, Katja. *Die europäische Vereinheitlichung des internationalen Ehegüterrechts und des internationalen Güterrechts für eingetragene Partnerschaften*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014; DÖBEREINER, Christoph. Der Kommissionsvorschlag für das internationale Ehegüterrecht. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins*. n. 6, 2011, p. 463-467.

<sup>57</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 30; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 44-45.

<sup>58</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 30; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 45.

mesmo Estado, a “residência habitual” gera precisamente o efeito contrário: tem melhor correspondência do que a nacionalidade com a ideia de integração europeia e faz com que todas as pessoas que moram no mesmo Estado estejam submetidas ao império da mesma lei<sup>59</sup>. Nestas circunstâncias, não faz sentido manter a importância jurídica que a conexão “nacionalidade” tinha no âmbito das relações familiares e sucessórias internacionais<sup>60</sup>.

6<sup>a</sup>) Finalmente, a “nacionalidade” é, às vezes, uma conexão inexistente (caso da apatridia), impraticável (caso dos refugiados) ou indeterminada (caso das duplas nacionalidades). Pelo contrário, afirmam certos autores, é mais difícil que estes problemas de aplicação ocorram com a “residência habitual”: bem compreendida. Cabe presumir que toda pessoa física tem uma residência habitual e, além disso, que tem apenas uma residência habitual<sup>61</sup>. Esta não é uma opinião pacífica. Pelo contrário, a maioria da doutrina concorda que a “residência habitual” é uma noção maleável, que se adapta às necessidades do caso e aos objetivos do legislador. Já a noção de “nacionalidade” é rígida e inflexível (se tem ou não uma determinada nacionalidade)<sup>62</sup>. Mas, muito diferente disto é que, com certeza, no futuro veremos casos nos quais determinar exatamente a residência habitual do falecido será tão difícil como hoje é averiguar a nacionalidade efetiva, independentemente da qualidade e do caráter prático da definição de residência habitual utilizada<sup>63</sup>.

Cabe questionar se a *nacionalidade* não é um fator de conexão melhor do que a *residência habitual* para regular as sucessões *causa mortis* quando se pretende assegurar a

<sup>59</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 41-42; KINDLER, P. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 1, 2010, p. 47; MANSEL, Heinz-Peter. Vereinheitlichung des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Gemeinschaft – Kompetenzfragen und Regelungsgrundsätze. In: ARKAN, Sabih; YONGALIK, Aynur; SIT, Basak (Eds.). *Prof. Dr. Tuğrul Ansay'a armağan*. Ankara: Turhan, 2006, p. 185-225, 210.

<sup>60</sup> DÖRNER, Heinrich. Das Grünbuch “Erb- und Testamentsrecht” der Europäischen Kommission. *Zeitschrift für Erbrecht und Vermögensnachfolge*. 2005, p. 137-138, 138.

<sup>61</sup> Vide ROHE, Matthias. Staatsangehörigkeit oder Lebensmittelpunkt? – Anknüpfungsgerechtigkeit im Lichte neuerer Entwicklungen. In: ENGEL, Christoph; WEBER, Helmut (Eds.). *Festschrift für Dietrich Rothoeft zum 65. Geburtstag*. München: Jehle-Rehm, 1994, p. 1-39, 19 e 21.

<sup>62</sup> Vide BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008, p. 82.

<sup>63</sup> Vide GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 46.

continuidade e a permanência das situações jurídicas<sup>64</sup>. Este é um argumento importado da tradicional polêmica entre *domicílio* e *nacionalidade* como fatores de conexão que regem as questões de estatuto pessoal. É mais fácil mudar de *domicílio* (e, portanto, de *residência habitual*) do que de *nacionalidade*. Em outras palavras, um fator de conexão facilmente alterável coloca em risco a segurança jurídica do planejamento sucessório<sup>65</sup>. Mas não se trata tanto de responder a pergunta de qual fator de conexão é mais facilmente alterável e, no caso, suscitar certos problemas de aplicação (conflito móvel, fraude à lei), como de responder à pergunta de: *o que é mais representativo da união de um indivíduo a um país*. Se é a *nacionalidade* (= manutenção da relação com o Estado de origem), que leva à aplicação da *lex originis*, ou a *residência habitual* em um Estado, onde inicialmente se planeja morar vários anos (= reconhecimento da relação com o Estado de acolhimento, onde se pretende que ocorra uma integração social). Em certas ocasiões, esta polêmica é proposta a partir de uma *perspectiva multicultural*: Os partidários da “*nacionalidade*” afirmam, como fator de conexão, que o Direito é um produto cultural e que a submissão à lei da *nacionalidade* assegura a conexão entre a pessoa e suas raízes culturais<sup>66</sup>. Mas esta é uma meia verdade, que depende de fatores diversos (os denominados *conflictos de civilizações*, os processos de integração supranacional, a duração da estadia no exterior ou a transmissão da *nacionalidade* de acordo com o critério do *ius sanguinis*). Literalmente interpretado, o *princípio da nacionalidade* pode conduzir à aplicação da lei de um Estado completamente desconectado da realidade das segundas e terceiras gerações de emigrantes. Ademais, esta é uma questão insolúvel em termos abstratos, que requer duas precisões. Em primeiro lugar, só pode ser resolvida caso a caso e; mesmo assim, acaba sendo normalmente uma questão psicológica individual<sup>67</sup>. Em

27

<sup>64</sup> Vide BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions*. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012. Bruxelles: Bruylant, 2013, p. 287-288; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 155-156.

<sup>65</sup> Vide KINDLER, P. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 1, 2010, p. 47.

<sup>66</sup> Vide, sobre esta complexa questão, GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 32-36; JUNGHARDT, Anna. *Die Vereinheitlichung des Erb- und Testamentrechts im Rahmen einer europäischen Verordnung - Rom IV-VO*. Regensburg: S. Roderer, 2009, p. 60; KINDLER, P. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 1, 2010, p. 46-47; MANSEL, Heinz-Peter. Vereinheitlichung des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Gemeinschaft – Kompetenzfragen und Regelungsgrundsätze. In: ARKAN, Sabih; YONGALIK, Aynur; SIT, Basak (Eds.). *Prof. Dr. Tuğrul Ansay'a armağan*. Ankara: Turhan, 2006, p. 208-209.

<sup>67</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 31; DAVÌ, Angelo;

segundo lugar, a oposição entre o *critério objetivo* da residência habitual e o *critério subjetivo* da nacionalidade não deve ser exagerado; dado que, em relação a determinadas condições, o RES permite ao falecido escolher a lei desta última<sup>68</sup>. Isto permite a escolha do “melhor de ambos os mundos” (“*das Beste beider Welten*”)<sup>69</sup>.

O Considerando 37 RES determina que “Para que os cidadãos possam beneficiar, com toda a segurança jurídica, das vantagens oferecidas pelo mercado interno, o presente Regulamento deverá permitir-lhes conhecer antecipadamente qual será a lei aplicável à sua sucessão[...]”. O RES tenta, portanto, que os residentes no território da UE tenham uma relativa facilidade de planejar sua sucessão causa mortis. Na opinião do legislador europeu, a *residência habitual* do falecido no momento do óbito é a adequada: “[...]A regra principal deverá assegurar previsibilidade no que se refere à lei aplicável com a qual a sucessão apresente uma conexão estreita [...]” (Considerando 37 RES). Mas, isto é verdade? Cabe imaginar, pelo menos, *três hipóteses* nas quais é discutível que a última residência habitual seja representativa da conexão mais estreita possível entre um Estado e o falecido<sup>70</sup>. Primeira: quando uma pessoa tem simultaneamente duas ou mais residências habituais; ou seja, divide seu tempo ao longo do ano em períodos cronológicos aproximadamente iguais, durante os quais mora em diversos Estados (= pluralidade de potenciais fatores de conexão da mesma natureza jurídica). Segunda: quando uma pessoa mantém sua vinculação com seu país de origem, mesmo residindo habitualmente longos períodos de tempo em outro país, seja por motivos profissionais, de estudos, de saúde ou qualquer outro (= pluralidade de potenciais fatores de conexão de diferente natureza jurídica). *Exemplo:* Padecendo um câncer, o Sr. G. Loiseau, tabelião na Costa do Marfim desde 1953, que tinha nacionalidade francesa, mudou-se para Paris para receber cuidados médicos em 1991. Lá permaneceu até 1994, quando faleceu. Deixou uma fortuna composta bens imóveis na França e na Costa do Marfim e por

28

---

ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 45.

<sup>68</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 31; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 45-46.

<sup>69</sup> STÜRNER, Michael. Deutsch-italienische Erbfälle unter der kommenden Europäischen Erbrechtsverordnung. *Jahrbuch für Italienisches Recht*. Heft 26, 2013, p. 59-80, 75.

<sup>70</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 32; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 46-47.

dinheiro administrado por um truste nas Ilhas Cayman. Mediante testamento hológrafo, instituiu como legatária sua esposa e como herdeiros seus três filhos. A viúva pretendia um quarto da sucessão, como legatária, e o usufruto dos três quartos que lhe conferiam a lei francesa. Mas, seria esta aplicável? O debate durante o processo esteve centrado na identificação do domicílio sucessório do falecido que permitia determinar a lei sucessória. A *Cour d'appel* de Paris estimou que tudo levava a acreditar que o falecido tinha desejado conservar seu domicílio na Costa do Marfim. Tinha mantido seu apartamento na cidade de Abidjan, pagava sua previdência social e tinha incluído Abidjan como seu domicílio na declaração de imposto de renda. A sentença da *Cour de cassation*, tão importante quanto polêmica, compartilhou este ponto de vista. A residência do falecido na França era, a este efeito, inoperante, mesmo tendo se prolongado por anos<sup>71</sup>. Terceira: por último, quando o falecido, que morou por longo tempo em um país, muda de residência habitual para outro logo antes de seu falecimento (= potencial conflito móvel ou fraude à lei).

Uma *definição* da noção de “residência habitual” no texto articulado era *necessária, possível e desejável*. Era uma tarefa *necessária*; porque, como mostram as pesquisas de Direito comparado, os juízes e os autores atribuem a essa noção conteúdos diferentes e, em certas ocasiões, incompatíveis. É verdade que uma definição pode, ao final, ser perigosa; mas também resulta mais perigosa a ausência de definição em certas ocasiões. Esta é uma delas: quando o Direito comparado destaca a existência de grandes diferenças entre os ordenamentos jurídicos, como ocorre, por exemplo, com a residência habitual dos recém-nascidos ou a caracterização do *animus manendi*. Era uma tarefa *possível*. A própria UE demonstrou em alguns Considerandos do RES que devia ter sido incluído no texto. Só assim ninguém teria se atrevido a discutir o caráter vinculante dos critérios contidos. Mas, principalmente, a UE podia ter aproveitado, por um lado, as definições de algumas legislações nacionais e, por outro, a existência de uma importante jurisprudência europeia e estatal. *At last but not least*, era uma tarefa *desejável*; porque, como mostram os primeiros comentários publicados sobre o RES, muitas das discrepâncias atuais e previsíveis podem ser evitadas, se o conteúdo do conceito for definido antes.

<sup>71</sup>Cour de cassation 7 de dezembro de 2005, *Ver crit dr int priv*, 95/3, 2006, pp. 583-596, com nota de GODECHOT-PATRIS.

## 1.2 A Cláusula de Exceção

### 1.2.1 Conceito e Crítica

Segundo o artigo 21.2 RES, “Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do nº 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado”. Trata-se de uma *cláusula de exceção* (*clause d'exception*, *clausola d'eccezione*, *Ausweichsklausel*), cuja finalidade, como foi indicado anteriormente, é prever uma solução para o caso de que, uma vez determinada a residência habitual do falecido, exista, em efeito, uma conexão mais estável e estreita com outro Estado (o que denominamos *centro de gravidade deslocado*).

A introdução desta cláusula de exceção é *surpreendente, discutível e perigosa*. Vejamos cada uma dessas características:

30

a) A cláusula de exceção do artigo 24.2 RES é *surpreendente*; pois não constava na proposta original de Regulamento europeu de sucessões<sup>72</sup>. Cabe então questionar qual é a *ratio legis* da introdução desta cláusula no RES. Um exemplo extraído do Considerando 25 RES oferece uma justificativa possível: “No que diz respeito à determinação da lei aplicável à sucessão, a autoridade que trata da sucessão pode, em casos excepcionais – quando, por exemplo, o falecido tenha se mudado para o Estado de sua residência habitual muito pouco tempo antes de sua morte e todas as circunstâncias do caso indiquem que tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado – chegar à conclusão de que a lei aplicável à sucessão não deverá ser a do Estado de residência habitual do falecido, mas sim a lei do Estado com o qual o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita [...].” Trata-se, portanto, de um dos supostos problemáticos antes destacados: o que se produz quando o falecido vem à óbito logo depois de ter alterado sua residência de um Estado para outro. De tal forma, cabe pensar razoavelmente que as relações com o Estado de residência habitual

<sup>72</sup> Na verdade, como destaca SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 175 e 179, as *cláusulas de exceção* são frequentes em outras matérias de direito internacional privado, como contratos (art. 4.3 Regulamento Roma I) ou obrigações extracontratuais (art. 4.3 Regulamento Roma II), enquanto têm pouca tradição no direito internacional privado sucessório; onde, não obstante, lembra-se o exemplo do art. 3.2, parágrafos 2 e 3, da Convenção de Haia de 1 de agosto de 1989, sobre a Lei aplicável às sucessões em caso de morte.

anterior são maiores do que com o novo Estado. Entende-se, assim, o temor do Reino Unido a que cidadãos britânicos de idade avançada adquiram uma residência habitual em países mais econômicos e com melhor clima ao tempo que sua sucessão *causa mortis* estaria submetida à outra legislação, provavelmente sem que eles mesmos soubessem, muito diferente da sua (espanhola, italiana, francesa etc.). Mas também se admite e se pretende acabar com o temor de outros Estados que – no extremo oposto ao Reino Unido – se preocupam com a possibilidade de que uma mudança de residência habitual do falecido logo antes de sua morte prejudique os direitos dos legitimados.

b) A cláusula de exceção do artigo 24.2 RES é *discutível*; por dois motivos:

(1) Como o *conceito de residência habitual* utilizado pelo RES é *global, ponderado e casuístico*; de tal forma que permite assinalar o centro gravitacional da relação sem necessidade alguma de cláusula de exceção, cuja utilidade neste contexto é nula ou insignificante<sup>73</sup>. Resulta revelador neste sentido que o Considerando 25 RES utilize um único exemplo. Na verdade, alguns autores consideram que se trata do “único exemplo de possível utilização da cláusula adotado pelo Considerando 25 do Regulamento”<sup>74</sup>. *Exemplo 1*: Como veremos, foi sugerido um possível campo de atuação do art. 21.2 RES no caso de que o falecido e sua família emigrassem a outro Estado-membro por motivos profissionais por um tempo muito limitado e com a intenção de regressar ao país de origem imediatamente depois. Entretanto, foi assinalada a possibilidade de chegar ao mesmo resultado sem acreditar que se trate de um caso do art. 21.2 RES. Bastaria uma análise minuciosa e metódica da noção de

31

<sup>73</sup> Vide sua consideração como um instrumento jurídico muito excepcional em GRESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 147, que considera a introdução do art. 21.2 RES “extraordinariamente lamentável” (*äußerst bedauerlich*); KOHLER, Christian; PINTENS, Walter. *Entwicklungen im europäischen Familien- und Erbrecht 2011-2012. Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*. Heft 18, 2012, p. 1425-1432, 1427 e 1429; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 179.

<sup>74</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea*. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 36; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 54. Neste sentido, existe toda uma linha de raciocínio entre os comentaristas do RES que consideram muito difícil que, dada a noção de “residência habitual” utilizada, exista outro lugar mais estreitamente vinculado à sucessão que o Estado de residência habitual ou, até mesmo, consideram que a cláusula de exceção carece de finalidade ou não tem nenhum âmbito de aplicação. Vide, por exemplo, LEHMANN, Daniel. *Die EU-Erbrechtsverordnung zur Abwicklung grenzüberschreitender Nachlässe*. *DStR Deutsches Steurrecht*. 2012, p. 2086; VOLLMER, Peter W. *Die neue europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick*. *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. 2012, p. 423; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 179.

“residência habitual” que evidenciasse a inexistência de residência habitual no Estado de acolhimento, pois o falecido não estava socialmente integrado nele, morrendo logo ao chegar (Considerando 25 RES) e o tempo entre sua chegada ao novo Estado e seu falecimento tenha sido tão curto que ele não pode perder sua residência habitual no Estado de origem nem adquirir a do novo Estado (salvo que se acredite nas “residências habituais instantâneas” [*sofortige Begründung des gewöhnlichen Aufenthalts*]) nem romper suas relações com o antigo Estado<sup>75</sup>. *Exemplo 2:* A cláusula de exceção permitiria aplicar a lei do Estado acreditante e não a lei do Estado acreditado à sucessão de um diplomata ou cônsul falecido no Estado onde estava lotado há vários anos, Pode-se razoavelmente argumentar que esta sucessão estava mais estreitamente conectada ao Estado de origem. Mas; na verdade, não é necessário. Se for admitida certa flexibilidade na determinação do conceito de última “residência habitual”, é perfeitamente possível afirmar que, a efeitos sucessórios, o agente diplomático ou consular conservava sua residência habitual em seu país de origem<sup>76</sup>.

(2) Como, no *âmbito das sucessões causa mortis*, a cláusula de exceção é *mais problemática* que em outros setores. Observa-se, com razão, que não se trata, na verdade, de dar uma localização mais idônea a uma obrigação concreta, mas de decidir sobre a sorte de todos os bens que fazem parte do patrimônio de uma pessoa ou, segundo o conceito estritamente romanístico, da continuação de sua vida<sup>77</sup>.

c) Por último, a cláusula de exceção do artigo 24.2 RES é *perigosa*; pois poderia gerar *dois efeitos indesejáveis*, incompatíveis com os objetivos do RES:

(1) A *ameaça à segurança jurídica*<sup>78</sup>. Os próprios autores do RES tinham consciência deste perigo quando manifestaram que: “[...] No entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito” (Considerando 25

<sup>75</sup> GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 147-149.

<sup>76</sup> BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions*. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012. Bruxelles: Bruylant, 2013, p. 169-182, 175 nota 21; LAGARDE, Paul. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions. *Revue Critique de Droit International Privé*. v. 101, n. 4, 2012, p. 691-732, 701.

<sup>77</sup> BALLARINO, Tito. Il Nuovo Regolamento Europeo sulle Successioni. *Rivista di Diritto Internazionale*. v. 96, n. 4, 2013, p. 1116-1145, 1122.

<sup>78</sup> GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 149.

RES, *in fine*)<sup>79</sup>. Com a cláusula de exceção, a determinação do Direito finalmente aplicável se torna imprevisível e dificulta o planejamento sucessório, um dos objetivos perseguidos pelo RES.

(2) A *ruptura da unidade entre o forum e o ius*<sup>80</sup>. O juiz, que se declarou competente em virtude da residência habitual do falecido no momento do óbito (artigo 4 RES), aplicará um Direito que não o seu (artigo 21.1 RES), mas o Direito de outro Estado (artigo 21.2 RES). A aplicação de um Direito material estrangeiro às questões sucessórias propostas pode suscitar problemas (como a alegação e prova do Direito estrangeiro ou o eventual recurso à exceção de ordem pública do foro) que acabem complicando, estendendo e encarecendo o correspondente processo.

Na verdade, o uso de uma *cláusula de exceção* (artigo 21.2 RES) não está justificado<sup>81</sup>. O Reino Unido não se incorporou finalmente ao sistema criado pelo RES; mas, mesmo se o tivesse feito, pouco teria a lamentar por dois motivos. Primeiro: porque seu Direito sucessório desconhece as legítimas (= o Direito aplicável, depois da mudança de residência habitual do falecido, a rigor não prejudicaria os direitos sucessórios de ninguém, pois não existem antes do falecimento do falecido). Segundo: porque, em todo caso, o Reino Unido disporia dos mesmos meios que os Estados nos quais se aplica o RES. Como destacaram certos autores, se o que se deseja é preservar o império da lei nacional, não se deve esquecer que: a) o falecido pode, sob certas circunstâncias, submeter a sucessão à lei nacional mediante a *professio iuris*. b) que, quando se pretende deserdar ilegalmente os legitimados, costuma-se realizar negócios jurídicos simulados (por exemplo: a simulação de venda a terceiros ou a conversão de parte do patrimônio hereditário em dinheiro líquido, mais fácil de ocultar, transmitir ou

<sup>79</sup> Vide DÖRNER, Heinrich. EuErbVO: Die Verordnung zum Internationalen Erb- und Erbverfahrensrecht ist in Kraft! *Zeitschrift für Erbrecht und Vermögensnachfolge*, 2012, p. 505-513, 511. Contra, KUNZ, Lena. Die neue Europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick. Teil I. *GPR Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*. v. 9, n. 4, 2012, p. 208-212, 210, defende o recurso sistemático à cláusula de exceção diante da impossibilidade de determinar a residência habitual do falecido.

<sup>80</sup> GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 150.

<sup>81</sup> Não se deve estranhar que GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 150, proponha simplesmente a supressão do art. 21.2 RES em uma futura reforma deste Regulamento. Para uma exposição muito interessante e antagônica à de Greeske, e que eu defendo, vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 160-161.

simplesmente fazer desaparecer). c) que o RES não impede os Estados acudir à fraude à lei ou à exceção de ordem pública<sup>82</sup>.

Em resumo, o RES cria um novo problema: a difícil relação entre os dois parágrafos do artigo 21 (*Spannungsverhältnis*)— para resolver outro problema (o ocasionado pela última residência habitual do falecido, quando a sucessão *causa mortis* está mais conectada em geral com outro Estado) que podia ter sido resolvida mediante mecanismos jurídicos contemplados no próprio RES ou nas legislações de seus Estados-membros<sup>83</sup>. O resultado final do art. 21.2 RES não é uma melhora na atenção aos interesses do falecido ou das pessoas envolvidas na herança, mas representa o perigo de que o tribunal aplique um Direito diferente ao esperado pelos afetados<sup>84</sup>.

### 1.2.2 Pressupostos e Consequências Jurídicas

Para entender como funciona a cláusula de exceção do art. 21.2 RES, deve ser feita uma distinção entre:

34

a) *Pressupostos*. A cláusula de exceção é uma *anomalia específica* dentro de um sistema de Direito Internacional Privado sucessório. É possível recorrer a ela quando se observam cumulativamente estes *três requisitos*: Primeiro: Inexistência de *professio iuris*. Apenas quando o falecido não houver escolhido a lei aplicável à sucessão *causa mortis* ou esta escolha não for válida, caberá a possibilidade de utilizar a cláusula de exceção do art. 21.2 RES<sup>85</sup>. Segundo: interpretação *restritiva* da cláusula de exceção. Não se pode equiparar a inexistência da última residência habitual com a dificuldade de determinação da última residência habitual<sup>86</sup>. Esta advertência se encontra no Considerando 25 RES, *in fine*: “[...] No

<sup>82</sup> DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell’Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 5, n. 2, 2013, p. 37; DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni*. Turim: Giappichelli, 2014, p. 55.

<sup>83</sup> SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 179.

<sup>84</sup> GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014, p. 150.

<sup>85</sup> CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 162.

<sup>86</sup> CACH, Christopher; WEBER, Alexander. Das Kriterium der Staatsangehörigkeit bei der Bestimmung des Erbstatuts ab 2015: zugleich eine Anmerkung zu 3 Ob 162/13 i. *Zeitschrift für Familien- und Erbrecht*. v. 9, n. 4, 2014, p. 165; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio*

entanto, a relação manifestamente mais estreita não deverá tornar-se em fator de conexão subsidiário caso se revele complexa a determinação da residência habitual do falecido no momento do óbito<sup>87</sup>. Terceiro: É necessário que de “todas as circunstâncias do caso” fique claro que “o falecido mantinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado” da sua última residência habitual. Se esta conclusão não se deriva de “todas as circunstâncias do caso” (não apenas algumas) ou se existe alguma conexão com outro Estado, mas esta não for a “relação manifestamente mais estreita”, a cláusula de exceção do art. 21.2 RES não pode operar. Alguns autores sugeriram suposto nos quais a sucessão estaria mais conectada a um Estado diferente ao da residência habitual. *Exemplo:* Se o falecido emigrou com toda sua família por motivos profissionais, mas sua residência habitual no Estado de acolhimento devia estar limitada de antemão a um período de tempo determinado e a família quisesse regressar depois para o país de origem, o centro de gravidade da situação se encontraria neste último<sup>87</sup>.

b) *Consequências jurídicas.* Primeira: É um mecanismo jurídico *subsidiário*. Não se pode usar a cláusula de exceção para realizar os objetivos do RES quando estiverem disponíveis outros instrumentos jurídicos que os garantam. Assim, por exemplo, quando o falecido transferir sua residência pouco antes de sua morte para outro país onde as leis forem muito diferentes às do Estado de sua última residência habitual e elaborar testamento, caberá a possibilidade de alegar fraude à lei. Mas, para isto, deverá ser usada a exceção de fraude à lei, contemplada em algumas legislações internas se as circunstâncias concretas do caso permitirem. O que não pode ser feito é recorrer sistematicamente à cláusula de exceção do art. 21.2 RES em casos deste tipo.

35

Segunda: A aplicação da cláusula de exceção do art. 21.2 RES tem um efeito negativo e outro positivo. O *efeito negativo* é a não aplicação da legislação do Estado de última residência habitual do falecido. O *efeito positivo* é a aplicação da lei de outro Estado com o qual o caso estiver manifestamente mais conectado, como poderia ser a lei do Estado de origem, a lei da nacionalidade coincidente com a do Estado de sua residência “não habitual” ou a *lex rei sitae* do Estado onde se encontram seus principais bens.

---

2012: Análisis crítico. Granada: Comares, 2014, p. 161; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 180.

<sup>87</sup> DÖRNER, Heinrich. EuErbVO: Die Verordnung zum Internationalen Erb- und Erbverfahrensrecht ist in Kraft! *Zeitschrift für Erbrecht und Vermögensnachfolge*. 2012, p. 511.

c) *Tratamento processual.* A cláusula de exceção (art. 21.2 RES) não é apenas uma exceção que deve ser interpretada restritivamente, mas tem que ser *minuciosamente motivada*. O juiz tem que explicar detalhadamente as razões que o levaram a concluir que a situação está mais conectada a um Estado diferente ao da residência habitual, quais são as provas que o apoiam, que se observam todos os pressupostos e que estão justificadas as consequências jurídicas que atribui à sucessão<sup>88</sup>.

Não está claro, por outro lado, se a cláusula de exceção deve ser alegada por uma parte para ser aplicada pelo juiz ou se ele pode agir de ofício<sup>89</sup>. Alguns autores defendem que se trata de possibilidades processuais que não são excludentes. Diante do silêncio do RES, bastaria que o juiz ou uma das partes tomasse a iniciativa, dado que *ubilex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (*Digesto*, 6, 2, 8)<sup>90</sup>.

## REFERÊNCIAS

36

ALBRECHT, Philipp. *Die steuerliche Behandlung deutsch-englischer Erbfälle*. Köln: Carl Heymann, 1992.

BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts – Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

\_\_\_\_\_. *Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1994.

<sup>88</sup> CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 162-165.

<sup>89</sup> A favor de uma aplicação de ofício vide BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012*. Bruxelles: Bruylants, 2013, p. 293; SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015, p. 182.

<sup>90</sup> Vide CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico*. Granada: Comares, 2014, p. 163-164; CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014, p. 578.



BAETGE, D.; HEIN, J. von; Von HINDEN, M. (Hrsg.). *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

BALLARINO, Tito. Il Nuovo Regolamento Europeo sulle Successioni. *Rivista di Diritto Internazionale*. v. 96, n. 4, 2013.

BIAGIONI, Giacomo. L'ambito di applicazione del Regolamento sulle successioni. In: FRANZINA, Pietro; LEANDRO, Antonio (Eds.). *Il Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni Mortis Causa*. Milano: Giuffrè, 2013.

BONOMI, Andrea. Article 4. In : BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions*. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012. Bruxelles: Bruylant, 2013.

BONOMI, Andrea; ÖZTÜRK, Azadi. Auswirkungen der Europäischen Erbrechtsverordnung auf die Schweiz unter besonderer Berücksichtigung deutsch-schweizerischer Erbfälle. *Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. v. 114, n. 1, 2015.

37

BONOMI, Andrea; WAUTELET, Patrick (Eds.) *Le droit européen des successions*. Commentaire du Règlement n° 650/2012 du 4 juillet 2012. Bruxelles: Bruylant, 2013.

BUSCHBAUM, Markus. Die künftige Erbrechtsverordnung: Wegbereiter für den Acquis im europäischen Kollisionsrecht. In: MANSEL, Heinz-Peter; BECKMANN, Roland Michael; MATUSCHE-BECKMANN (Hrsg.). *Weitsicht in Versicherung und Wirtschaft*. Gedächtnisschrift für Ulrich Hübner. Heidelberg: C. F. Müller, 2012.

CACH, Christopher; WEBER, Alexander. Das Kriterium der Staatsangehörigkeit bei der Bestimmung des Erbstatuts ab 2015: zugleich eine Anmerkung zu 3 Ob 162/13 i. *Zeitschrift für Familien- und Erbrecht*. v. 9, n. 4, 2014.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado*. 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; DAVÌ, Angelo; MANSEL, Heinz-Peter (Eds.). *The European Succession Regulation: A Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.



CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier. *El Reglamento Sucesorio Europeo 650/2012 de 4 de julio 2012: Análisis crítico.* Granada: Comares, 2014.

CARTER, P. B. Domicil: The Case for radical Reform in the United Kingdom. *The International and Comparative Law Quarterly.* v. 36, n. 4, 1987.

CASTELLANOS RUIZ, E. Sucesión hereditaria: Reglamento 650/2012 sobre sucesión internacional. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CARRASCOSA GONZÁLEZ, Javier (Eds.). *Derecho Internacional Privado.* 15. ed. v. II. Granada: Comares, 2014.

CAVERS, David F. "Habitual Residence": A Useful Concept? *The American University Law Review.* v. 21, 1972.

\_\_\_\_\_. *The Choice of Law. Selected Essays 1933-1983.* Durham: Duke University, 1985.

CITTADINI, Manuela. L'orientamento della Corte di Giustizia in materia di residenza a fini fiscali. *Giurisprudenza Italiana.* n. 4, 2002.

38

DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. *Il Nuovo Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni.* Turim: Giappichelli, 2014.

DAVÌ, Angelo; ZANOBETTI, Alessandra. Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell'Unione Europea. *Cuadernos de Derecho Transnacional.* v. 5, n. 2, 2013.

DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung.* Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015.

DENGEL, Katja. *Die europäische Vereinheitlichung des internationalen Ehegüterrechts und des internationalen Güterrechts für eingetragene Partnerschaften.* Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.

DÖBEREINER, Christoph. Das internationale Erbrecht nach der EU-Erbrechtsverordnung. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins.* n. 5, 2013.

\_\_\_\_\_. Der Kommissionsvorschlag für das internationale Ehegüterrecht. *Mitteilungen des Bayerischen Notarvereins.* n. 6, 2011.



DÖRNER, Heinrich. Das Grünbuch “Erb- und Testamentsrecht” der Europäischen Kommission. *Zeitschrift für Erbrecht und Vermögensnachfolge*. 2005.

\_\_\_\_\_. EuErbVO: Die Verordnung zum Internationalen Erb- und Erbverfahrensrecht ist in Kraft! *Zeitschrift für Erbrecht und Vermögensnachfolge*. 2012.

DUTTA, Anatol. Die europäische Erbrechtsverordnung vor ihrem Anwendungsbeginn: Zehn ausgewählte Streitstandsminiaturen. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. v. 35, n. 1, 2015.

ENGEL, Christoph; WEBER, Helmut (Eds.). *Festschrift für Dietrich Rothoeft zum 65. Geburtstag*. München: Jehle-Rehm, 1994.

ERMAN, Walter. *BGB*: Kommentar. 14. ed. Köln: Schmidt, 2014.

39

FENTIMAN, Richard. Domicile Revisited. *The Cambridge Law Journal*. v. 50, n. 3, 1991.

FRANZINA, Pietro. Articles 83 & 84. In: CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; DAVÌ, Angelo; MANSEL, Heinz-Peter (Eds.). *The European Succession Regulation: A Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

FRANZINA, Pietro; LEANDRO, Antonio (Eds.). *Il Diritto Internazionale Privato Europeo delle Successioni Mortis Causa*. Milano: Giuffrè, 2013.

FUCIK, Robert. Art 83 und Art 84. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO*: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015.

GEIMER, Reinhold. KG, 03-03-1987 – 1 VA 6/86: Maßgebender Zeitpunkt für das auf ausländische Urteile anzuwendende Anerkennungsrecht. *Neue Juristische Wochenschrift*. Heft 10, 1988.

\_\_\_\_\_. Gedanken zur europäischen Rechtsentwicklung. Von der Donaumonarchie zur Europäischen Union. *Notariats Zeitung*. Teil 16, Heft 3, 2012.

GREESKE, Marion. *Die Kollisionsnormen der neuen EU-Erbrechtsverordnung*. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2014.

GUTZLER, Helmut. LG Hamburg, 10. 10. 1947 - 3 R 447/47: LG Hamburg Zwischen, Urteil vom 10. 10. 1947 - 3 R 447/47. *Neue Juristische Wochenschrift*. Heft 4, 1949.

HARMS, Wolfgang et al. (Hrsg.). *Entwicklungstendenzen im Wirtschafts- und Unternehmensrecht*. Festschrift für Hörst Bartholomeyczik zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

HEINIG, Jens. Rechtswahlen in Verfügungen von Todes wegen nach der EU-Erbrechts-Verordnung. *Rheinische Notar-Zeitschrift*. Heft 5, 2014.

HENRICH, Dieter. Bericht zu OLG Hamm 13.3.1989. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. 1990.

40

\_\_\_\_\_. Der Domizilbegriff im englischen Internationalen Privatrecht. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*. 25. Jahrg, Heft 3/4, 1960.

HOHLOCH, Gerhard. Kommentierung der EuErbRVO. In: ERMAN, Walter. *BGB: Kommentar*. 14. ed. Köln: Schmidt, 2014.

JUNGHARDT, Anna. *Die Vereinheitlichung des Erb- und Testamentrechts im Rahmen einer europäischen Verordnung - Rom IV-VO*. Regensburg: S. Roderer, 2009.

KANZLEITER, Rainer. Die Reform des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Union – Bedenken gegen den “gewöhnlichen Aufenthalt” als Kriterium für das anwendbare Erbrecht. In: HANAU, Peter; SCHMITZ, Peter; SCHRÖDER, Rainer. *Notar als Berufung*. Festschrift für Stefan Zimmermann zum 60. Geburtstag am 18. März 2010. Bonn: Deutscher Notarverlag, 2010.

KINDLER, P. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 1, 2010.



KOHLER, Christian; PINTENS, Walter. Entwicklungen im europäischen Familien- und Erbrecht 2011-2012. *Zeitschrift für das gesamte Familienrecht*. Heft 18, 2012.

KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht einschließlich der Grundbegriffe des Internationalen Privatrechts*. 6. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

KUNZ, Lena. Die neue Europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick. Teil I. *GPR Zeitschrift für Gemeinschaftsprivatrecht*. v. 9, n. 4, 2012.

LAGARDE, Paul. La nouvelle Convention de La Haye sur la loi applicable aux successions. *Revue Critique de Droit International Privé*. v. 78, 1989.

\_\_\_\_\_. Les principes de base du nouveau règlement européen sur les successions. *Revue Critique de Droit International Privé*. v. 101, n. 4, 2012.

LANGE, H. Wohnsitz und Wohnung, einheitlicher und mehrfacher Wohnsitz bei Eltern und Kindern. In: HARMS, Wolfgang et al. (Hrsg.). *Entwicklungstendenzen im Wirtschafts- und Unternehmensrecht*. Festschrift für Hörst Bartholomeyczik zum 70. Geburtstag. Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

LAUTERBACH. Anmerkung zu RG 15.11.1941. *Deutsches Recht*. Ausgabe A, 1942.

LEHMANN, Daniel. Die EU-Erbrechtsverordnung zur Abwicklung grenzüberschreitender Nachlässe. *DStR Deutsches Steurrecht*. 2012.

\_\_\_\_\_. *Die Reform des Internationalen Erb- und Erbprozessrechts im Rahmen der geplanten Brüssel-IV Verordnung*. Angelbachtal: Zerb-Verlag, 2006.

LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Hrsg.). *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung?* Überlegungen zu einem allgemeinen Teil des europäischen IPR. Jena: JWV Jenaer Wissenschaftliche Verlags-Gesellschaft, 2013.

LOKIN, P. A. M. Choice-of-law rules in the European Regulation on succession: a familiar system for the Netherlands? *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1/6, 2015.



MANKOWSKI, Peter. § 7. Der Allgemeine Teil des deutschen Internationalen Privatrechts. In: VON BAR, Christian; MANKOWSKI, Peter. *Internationales Privatrecht*. 2. ed. v. I Allgemeine Lehren. München: C. H. Beck, 2003.

\_\_\_\_\_. Der gewöhnliche Aufenthalt des Erblassers unter Art. 21 Abs. 1 Eu ErbVO. *IPRax Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Heft 3, 2015.

MANN, F. A. Der „gewöhnliche Aufenthalt“ im Internationalen Privatrecht. Ein Beitrag zum Problem der Rechtsvereinheitlichung. *Juristenzeitung*. 11. Jahrg. Heft 15/16, 1956.

MANSEL, Heinz-Peter. Vereinheitlichung des Internationalen Erbrechts in der Europäischen Gemeinschaft – Kompetenzfragen und Regelungsgrundsätze. In: ARKAN, Sabih; YONGALIK, Aynur; SIT, Basak (Eds.). *Prof. Dr. Tuğrul Ansay'a armağan*. Ankara: Turhan, 2006.

MAYER, Pierre; HEUZÉ, Vicent. *Droit International Privé*. 11. ed. Issy-les Moulineaux: LGDJ Lextenso, 2014. 42

ODERSKY, Felix. Die Europäische Erbrechtsverordnung in der Gestaltungspraxis. *Notar*. Heft 1, 2013.

REYMANN, Christoph. Auswirkungen der EU-Erbrechtsverordnung auf das Fürstentum Liechtenstein. *ZVglRWiss Zeitschrift für Vergleichende Rechtswissenschaft*. Heft 1, 2015.

RIEZLER, Erwin. *Internationales Zivilprozessrecht und prozessuales Fremdenrecht*. Berlin: de Gruyter, 1949.

ROHE, Mathias. Staatsangehörigkeit oder Lebensmittelpunkt? – Anknüpfungsgerechtigkeit im Lichte neuerer Entwicklungen. In: ENGEL, Christoph; WEBER, Helmut (Eds.). *Festschrift für Dietrich Rothoeft zum 65. Geburtstag*. München: Jehle-Rehm, 1994.

RUDOLF, Claudia. Die Erbrechtsverordnung der Europäischen Union. *Österreichische Notariatszeitung*. Heft 8, 2013.

\_\_\_\_\_. EU-Erbrechtsverordnung: Übergangsvorschriften für die Wirksamkeit einer Rechtswahl und letztwilliger Verfügungen: intertemporales Kollisionsrecht. *ZfRV Europarecht, internationales Privatrecht & Rechtsvergleichung*. Heft 5, 2015.

SANNA, Thomas. Steuerbefreiung bei der vorübergehenden Einfuhr von Kraftfahrzeugen aufgrund gewöhnlichen Wohnsitzes im Ausland. *European Law Reporter*. 2001.

SCHAUB, Renate. Die EU-Erbrechtsverordnung. In: MUSCHELER, Karlheinz. *Hereditare – Jahrbuch für Erbrecht und Schenkungsrecht*. Band 3. Tübingen: Mohr Siebeck, 2013.

SCHAUER, Martin. EuErbVO Art 21. In: DEIXLER-HÜBNER, Astrid; SCHAUER, Martin (Hrsg.). *EuErbVO: Kommentar zur EU-Erbrechtsverordnung*. Viena: Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2015.

SCHEUBA, Elisabeth. Aus der Praxis: die Rechtswahl im Erbrecht wirft ihre Schatten voraus. *Ecolex*. Heft 3, 2014.

SCHEUCHER, L. Das Haager Testamentsformabkommen. *ZfRV Europarecht, internationales Privatrecht & Rechtsvergleichung*. 1965. 43

SCHWIMMANN, Michael. Das neue internationale Ehrerecht Österreichs. *Juristische Blätter*. 1979.

SONNENTAG, Michael. Das europäische internationale Erbrecht im Spannungsfeld zwischen der Anknüpfung an die Staatsangehörigkeit und den gewöhnlichen Aufenthalt. *EWS Europäisches Wirtschafts- und Steuerrecht*. Heft 11, 2012.

STOLL, Hans. Rezension zu Der gewöhnliche Aufenthalt im Internationalen Privatrecht. *JZ Juristenzeitung*. 1956.

STÜRNER, Michael. Deutsch-italienische Erbfälle unter der kommenden Europäischen Erbrechtsverordnung. *Jahrbuch für Italienisches Recht*. Heft 26, 2013.

SÜß, Rembert. Der Vorschlag der EG-Kommission zu einer Erbrechtsverordnung (Rom IV-Verordnung) vom 14.Oktober 2009. *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. 2009.

VALENTE, Maria Giuseppina. Recenti Pronunciamenti in Tema di Residenza Fiscale delle Persone Fisiche. *Diritto e Pratica Tributaria*. 2001.

VOLLMER, Peter W. Die neue europäische Erbrechtsverordnung – ein Überblick. *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. 2012.

VOLMER, Michael. Die EU-Erbrechtsverordnung – erste Fragen an Dogmatik und Forensik. *Rpfleger Der Deutsche Rechtspfleger*. 2013.

VON BAR, Christian; MANKOWSKI, Peter. *Internationales Privatrecht*. 2. ed. v. I Allgemeine Lehren. München: C. H. Beck, 2003.

WALL, Fabian. Vermeidung negativer Kompetenzkonflikte im Zuständigkeitsrecht der Artt. 4 ff EU-ErbVO: Lässt sich die Entscheidung EuGH, Urt. v. 15.11.2012 – Rs. C-456/11 zur Bindungswirkung ausländischer Prozessurteile auf die EU-ErbVO übertragen? *ZErb Zeitschrift für die Steuer- und Erbrechtspraxis*. Heft 10, 2014.

44  
WALTHER, Bianca. *Der Gleichlaufgrundsatz – Abkehr oder Rückkehr?* Eine kritische Auseinandersetzung mit der Bestimmung der internationalen Zuständigkeit im Erbscheinsverfahren aus deutscher und europäischer Sicht. Frankfurt am Main: PL Academic Research, 2013.

WELLER, Marc-Phillipe. Der „gewöhnliche Aufenthalt“: Plädoyer für einen willenszentrierten Aufenthaltsbegriff. In: LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Hrsg.). *Brauchen wir eine Rom I-Verordnung?* Überlegungen zu einem allgemeinen Teil des europäischen IPR. Jena: JWV Jenaer Wissenschaftliche Verlags-Gesellschaft, 2013.

WILKE, Felix M. Das internationale Erbrechtnach der neuen EU-Erbrechtsverordnung. *RIW Recht der internationalen Wirtschaft*. Heft 9, 2012.

WOLFF, Martin. *Das internationale Privatrecht Deutschlands*. 3. ed. Berlin: Springer, 1954.

Submissão: 21/10/2016  
Aceito para Publicação: 21/10/2016

